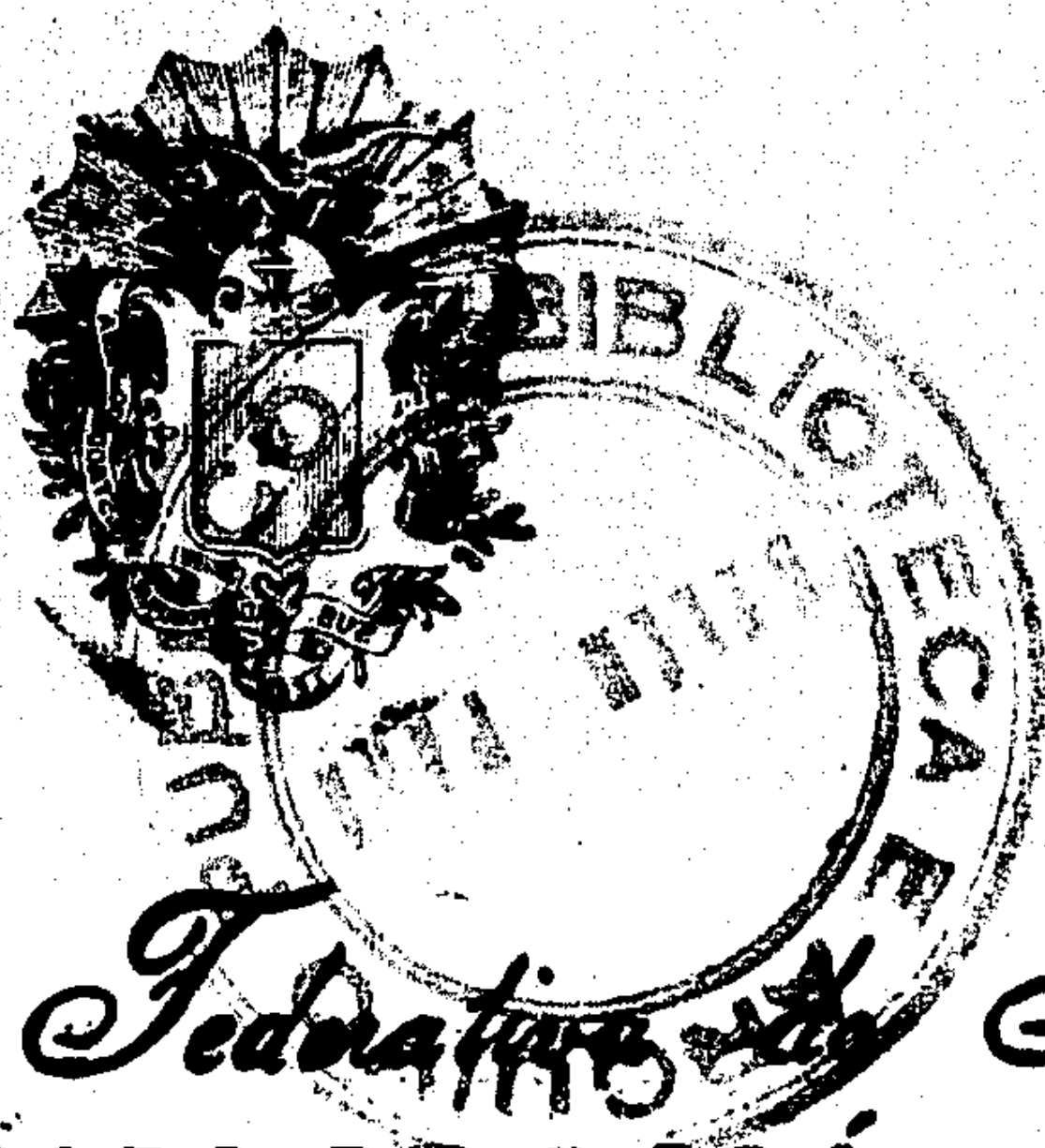




República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 82.º DA REPÚBLICA — N.º 22.368 — BELEM — QUARTA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1972

GOVERNADOR DO ESTADO — Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

RESUMO

DESTACADO

PORTARIAS Ns. 2.093,
2.094, 2.095 e 2.096
Do Governo do Estado

— X X X —

PORTARIAS
Das Secretarias de Esta-
do de Saúde Pública e
Segurança Pública

— X X X —

ACÓRDÃO Ns. 26, 27,
28 e 29
Do Conselho Superior da
Magistratura

— X X X —

ACÓRDÃO Ns. 9.200 e
9.201
Do Tribunal Regional
Eleitoral

— X X X —

DECRETOS LEGISLATI-
VOS Ns. 19, 20 e 21/72
Da Assembléia Legis-
lativa.

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng. EMMANUEL CAUBY DE FI-
GUEIREDO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA
FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL

Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE
AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID.
em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng. OSMAR PINHEIRO
DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng. Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS
MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PÁGINAS: 10 a 32

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

Resolução N. 642/72 — Aprova o Regimento Interno

Governo do Estado do Pará PODER EXECUTIVO

* PORTARIA N. 2.090 DE 8 DE SETEMBRO DE 1972.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,
CONSIDERANDO o propósito do Governo de implantar no Estado a reforma administrativa, preconizada pelo Decreto Lei Federal n. 200, de 25 de janeiro de 1967;
CONSIDERANDO que, dentre os Órgãos da Administração Indireta do Estado definidos pela referida diploma legal estão as Sociedades de Economia Mista;
CONSIDERANDO que a Companhia Paraense de Abastecimento — CIPAB, como Sociedade de Economia Mista, de âmbito estadual é, nos termos dos seus Estatutos Órgão Auxiliar do Serviço Público do Estado e, de acordo com a Lei n. 3294-A, de 4 de maio de 1965, que a criou, coordenadora e executora do plano de abastecimento do Estado;
CONSIDERANDO ainda que, de acordo com o Decreto n. 5869, de 15 de janeiro de 1968 a CIPAB teve o Reembolsável dos Funcionários Públicos do Estado incorporado ao seu organismo, obrigando-se a mantê-lo com seus próprios recursos;
CONSIDERANDO, finalmente que a CIPAB, para bem cumprir os seus objetivos precisa racionalizar as suas atividades,

RESOLVE:—

Designar uma Comissão, composta do Eng.º EVANDRO SIMOES BONNA, Presidente da Companhia de Habitação do Pará — COHAB—PA., do sr. FLORIVAL DE CARVALHO SODRE, Diretor Técnico da Companhia Paraense de Abastecimento — CIPAB e do sr. FERNANDO GAMA MIRANDA, como Representante do Banco do Estado do Pará S.A., para sob a Presidência do primeiro estudar, em profundidade, a situação da CIPAB e apresentar ao Governo, no prazo de trinta (30) dias, relatório circunstanciado das suas dificuldades e das alterações indispensáveis ao cumprimento dos seus reais objetivos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1972.

Eng.º Fernando José de Leão Guilhon
Governador do Estado

* Republicada por ter saído com incorreção no "D.O."
N. 22.365, de 15-09-1972.

PORTARIA N. 2093 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1972
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas e
CONSIDERANDO os termos do ofício n. 697, de 15.09.72, do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Agricultura, protocolado no DSP, sob o n. 7141,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora Maria Elizabeth Corrêa da Costa, lotada na Secretaria de Estado de Agricultura, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, a fim de que possa se fazer presente ao Cur-

so de licenciatura, a ser promovido pela Universidade Federal de Pernambuco, em convênio com o PREMEX, a realizar-se naquele Estado e com a duração de dez (10) meses, a contar de 15.09.72.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de setembro de 1972.
Deputado ARNALDO CORREIA PRADO

Governador do Estado, em exercício

(G. Reg. n. 3016)

PORTARIA N. 2094 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1972
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

Por a disposição da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE — sem ônus para o Estado, no período de um (1) ano, a contar de agosto de 1972 a agosto de 1973, Maria de Nazareth da Cruz Gomes, ocupante efetiva do cargo de Professor não titulado, Nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério, lotada no Departamento de Educação Primária.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de setembro de 1972.
Deputado ARNALDO CORREIA PRADO

Governador do Estado, em exercício
(G. Reg. n. 3016)

PORTARIA N. 2095 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1972
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do ofício s/n., datado de 1.9.72, do 1o. Congresso Brasileiro de Relações Públicas, protocolado na Secretaria de Estado de Governo sob o n. 02362 em 14 de setembro de 1972,

RESOLVE:

Dispensar da assinatura do "ponto" os funcionários públicos estaduais que venham a participar do 1o. Congresso Bra-

sileiro de Relações Públicas a realizar-se na cidade de Petrópolis, Rio de Janeiro, no Hotel Quitandinha, no período de 2 a 6 de outubro vindouro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de setembro de 1972.
Deputado ARNALDO CORREIA PRADO

Governador do Estado, em exercício
(G. Reg. n. 3016)

PORTARIA N. 2096 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1972
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o ofício s/n., datado de 14.7.72, do Sr. Presidente do Clube de Engenharia, protocolado na Secretaria de Estado de Governo sob o n. 02383, em 11.9.72,

RESOLVE:

Dispensar da assinatura do "ponto" as funcionários públicas estaduais que participarem do 1o. Encontro Nacional de Engenheiros e Arquitetas, a realizar-se no Rio de Janeiro, no período de 23 a 29 de outubro vindouro, promovido pelo Clube de Engenharia daquele Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de setembro de 1972.
Deputado ARNALDO CORREIA PRADO

Governador do Estado, em exercício
(G. Reg. n. 3016)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

GABINETE DO SECRETARIO
PORTARIA N. 299
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando que os mapas e receitas correspondentes a Produtos Controlados são devidamente conferidos na Divisão de Fiscalização do Exercício da Medicina, Odontologia, Farmácia e Enfermagem;

Considerando que é entregue ao responsável uma cópia dos mapas já conferidos e visados pelo Chefe do Serviço de Fisca-

lização de Farmácia;

Considerando que, uma vez conferidos os mapas com base nas receitas comprobatórias estas perdem sua importância;

Considerando que o considerável volume de receitas já conferidas, vem ocasionando sério transtorno em sua guarda e arquivamento.

RESOLVE:

Designar os servidores Dra. Terezinha Pereira da Silva, Sr. Antônio Horimburú Oeiras de Araújo e Sr. Cezário Gemaque Pamplona para, sob a preside-

cia do primeiro, constituem a Comissão encarregada de destruir, pelo fogo, as receitas já emitidas e que foram correspondentes aos anos anteriores a 1972, apresentando, ao final, "Auto de Incineração" comprobatório.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 11 de setembro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado
de Saúde Pública
(G. Reg. n. 3012)

PORTARIA N. 300

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 10.º do artigo 10.º, do Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, Marizete Américo dos Santos, para exercer como Diarista, a função de Atendente, referência II, no período de 10. de setembro a 31 de dezembro de 1972, percebendo o salário mensal de Cr\$ 115,00 (cento e quinze cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada, correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1972.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 12 de setembro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado
de Saúde Pública
(G. Reg. n. 3012)

PORTARIA N. 302

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Considerando a necessidade de ser realizada a destruição de produtos farmacêuticos, e similares que se acham em depósito na Divisão de Fiscalização do Exercício da Medicina, Odontologia, Farmácia e Enfermagem por estarem vencidos os prazos ou terem sofrido alterações ou

adulterações que prejudicariam o consumidor;

RESOLVE:

Designar os servidores Dr. Wladimir Pinto Braga, Srs. Antônio Horimburú Oeiras de Araújo e Cezário Gemaque Pamplo, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão encarregada de realizar, pelos meios mais indicados, a destruição dos mencionados produtos, apresentando, ao final, "Auto" comprobatório.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 11 de setembro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado
de Saúde Pública
(G. Reg. n. 3012)

PORTARIA N. 303

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e,

Tendo em vista o que preceitua o Decreto-Lei n. 923, de 10 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto n. 66.183, de 5.02.1970,

RESOLVE:

1. Proibir, em Belém, a partir de 10. de outubro de 1972, a venda de leite cru, "in maturo", para consumo direto da população;

2. Determinar à Divisão de Higiene da Alimentação, do Departamento de Serviços Especiais desta Secretaria, a verificação e fiscalização da observância do cumprimento da presente Portaria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 12 de setembro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado
de Saúde Pública
(G. Reg. n. 3012)

PORTARIA N. 304

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e, nos termos do artigo 30.º do Decreto n. 6973, de 18.3.1970, que estende a vários servidores da SESPA, o pagamento da gratificação instituída pelo Decreto-Lei n. 103, de 22.º de outubro de 1969, e altera dispositivos do Decreto n. 6869, de 9 de dezembro de



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:

Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	115,00	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
Semestral	57,50	Publicações	
Número avulso	0,50	Página comum, cada centímetro	3,00
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade	
Anual	150,00	preço fixo	350,00
Semestral	75,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

1969,

RESOLVE:

Atribuir a servidora Deolinda da Graça Rego, Enfermeira, referência XXIV, sujeita a horário de condições de trabalho, fixados por esta Secretaria, em efetivo exercício, a gratificação mensal de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros), a partir de

10. de agosto de 1972.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 13 de setembro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado
de Saúde Pública
(G. Reg. n. 3012)

PORTARIA N. 303

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

Considerando que por Decreto n. 7014, de 28 de abril de 1970, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, concedeu gratificação especial fixada pelo Decreto n. 6869, de 9 de dezembro

de 1969, que regulamentou o Decreto-Lei n. 103, de 28 de outubro de 1969, aos servidores da Secretaria de Saúde.

RESOLVE:

Declarar, que faz jus a gratificação especial, a contar de 14 de setembro de 1972, a seguinte servidora desta Secretaria de Saúde.

Cargo ou Função	Valor da Gratificação Mensal Cr\$
Diretora do Hospital Juliano Moreira	200,00
Dra. Maria Olinda Tavares da Silva	

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 14 de setembro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado
de Saúde Pública

(G. Reg. n. 3012)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO SECRETARIO

O Secretário de Estado de Educação, assinou portarias readmitindo para exercerem como diarista, na função de Professores Primário, pela verba 3.1.1.1, com o salário mensal de Cr\$ 122,00 a partir de 15/3 até 31/12/72, os seguintes servidores:

Maria José de Carvalho

Bezerra, no Grupo Escolar "Paulo Maranhão", em Belém;

Terezinha Veronica de Jesus Cordeiro, na Escola Primária "Humberto de Campos", em Belém;

Maria Elma de Lacerda, na Escola Primária "Bento XV", em Belém;

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETARIO
PORTARIA N. 442 — DE 14
DE SETEMBRO DE 1972

Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71,

RESOLVE:

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil — 02.09 — Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item V § 10. do art. 10. do Ato Complementar n. 52, de 22 de maio de 1969, João de Oliveira Melo, para exercer como diarista, a função de Lavador de Carros, Ref. 1, lotado no Instituto Médico Le-

gal "Renato Chaves" desta Secretaria de Estado de Segurança Pública, percebendo o salário mensal de cento e treze cruzeiros (Cr\$ 113,00), a partir de 10. de setembro do corrente ano, na vaga de Antônio Loureiro de Alcântara.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. Reg. n. 3013)

PORTARIA N. 443 — DE 14
DE SETEMBRO DE 1972

Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP,

aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71,

RESOLVE:

Designar o Dr. Jalvo Hermínio Chucair Granhem, Médico Legista, Ref. XXIV, para responder pelo expediente da Vice-Diretoria do Instituto Médico Legal "Renato Chaves" desta Secretaria de Estado de Segurança Pública, durante o impedimento do Dr. Albino Figueiredo.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. Reg. n. 3013)

PORTARIA N. 444 — DE 14
DE SETEMBRO DE 1972

Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública,

blica, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71,

RESOLVE:

Designar a Dra. Maria de Nazareth Sales Neves, Médica Legista, Ref. XXIV, para responder pelo Expediente da Diretoria do Instituto Médico Legal "Renato Chaves" desta Secretaria de Estado de Segurança Pública, durante o impedimento do seu titular Dr. Alfredo José da Costa Machado.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. Reg. n. 3013)

ANÚNCIOS

NORTUBO S.A. — TUBOS E
PERFILADOS

CGC—04.939.971/001

Assembleia Geral
Extraordinária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores acionistas da NORTUBO S.A. — TUBOS E PERFILADOS a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a se realizar no dia 23 de setembro de 1972, às 10,00 horas na sede social, sita à Avenida Presidente Vargas, 351, conjunto 402, em Belém, Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Alteração Estatutária;
- Modificação de Diretoria;

c) Outros assuntos de interesse social.

Belém do Pará, 14 de setembro de 1972.

a) SIGFRED LARSEN

(Ext. Reg. n. 3.928 — Dias 16, 19 e 20—9—1972)

TUROS PLÁSTICOS DA
AMAZÔNIA S.A.

"TUPLAMA"

CGC—04.934.220/001

Assembleia Geral
Extraordinária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

São Convidados os senhores acionistas de Tubos Plásticos da Amazônia S.A. — "TUPLAMA", a se reunirem em Assembleia Geral Extraor-

dinária a se realizar no dia 23 de setembro de 1972, às 11,00 horas, na sede social, sita à Avenida Presidente Vargas, 351, conjunto 402, em Belém, Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Elevação do Capital Social Autorizado;
- Alteração Estatutária;
- Modificação de Diretoria;
- Outros Assuntos de Interesse Social.

Belém do Pará, 14 de setembro de 1972.

a) SIGFRED LARSEN

(Ext. Reg. n. 3.928 — Dias 16, 19 e 20—9—1972)

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA
AMAZÔNIA S. A. (ENASA)

Assembleia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

O Diretor-Presidente da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S. A. (ENASA), tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pelos Estatutos Sociais da Empresa, em seu artigo 22, letra C, pelo presente anúncio, convoca a Assembleia Geral de Acionistas, para, em caráter extraordinário, reunir-se na sede social da Empresa, à Avenida Presidente Vargas n. 41, no próximo dia trinta (30) de setembro, às 9:00 horas, para deliberar sobre os

assuntos constantes da seguinte ordem do dia:

- a) Eleição do Diretor Administrativo e Financeiro;
- b) O que ocorrer.

Belém, 18 de setembro de 1972.

R. L. do Rego Barros
Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 3951—Dia—20.9.72)

MARCOSA S. A.
Máquinas, Representações,
Comércio e Indústria
SOCIEDADE ANÔNIMA DE
CAPITAL ABERTO

Certificado da GEMEC n. 69/4802

C.G.C. — 04.894.077/001

Capital

Autorizado Cr\$ 15.000.000,00
Capital

Realizado Cr\$ 12.540.127,00
AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicamos aos Senhores Acionistas que a partir desta data e nas horas de expediente, encontram-se à disposição dos mesmos em nossa sede à rua Santo Antônio n. 301, todos os documentos a que se refere o artigo 99, Letras A, B, C e D do Decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 18 de setembro de 1972.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 3957 — Dias — 20, 22 e 26.9.72)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO como todas as informações necessárias, relativas a esta licitação, com o Presidente da Comissão.

DA VIAÇÃO E OBRAS

PÚBLICAS — SEVOP
Tomada de Preço N. 07/72

AVISO

A Comissão Permanente de Licitação constituída pelas Portarias ns. 87/72 de 3.12.71 e 34/72 de 31.07.72, avisa aos interessados que os encontra afixado, no hall de entrada, na sede da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, situada à Trav. Frutuoso Guimarães n. 90, o Edital de Tomada de Preço 07/72 — SEVOP, para fornecimento de materiais de construções agrupados em: C1 — Ferrões e Ferragens em Geral; C2 — Madeiras em Geral; C3 — Materiais Elétricos e Bombas; C4 — Materiais Cerâmicos; C5 — Materiais de Fibrocimento; C6 — Materiais Hidráulicos; C7 — Tintas em Geral e C8 — Vidros. Outrossim, informa que a abertura das propostas se realizará no dia 25 de setembro do corrente ano, às 11 horas.

A cópia do Edital poderá ser obtida, na sala da Divisão de Estudos e Projetos, assim

Belém, 15 de setembro de 1972.

PELA COMISSÃO:

Eng. ANTONIO DIAS VIEIRA
— Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

(G. Reg. — n. 3995 — Dias: 16, 19 e 20.9.72)

AZULEJOS DO PARÁ, S/A.
(AZPA)

Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 06 de março de 1972.

Aos seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e dois, às 16,00 (dezesseis) horas, em sua sede social, sita à Avenida Braz de Aguiar, n. 478 reuniram-se os acionistas de AZULEJOS DO PARÁ, S/A. — (AZPA), em Assembleia Geral Ordinária, que havia sido prévia e regularmente convocada mediante publicações no "Diário Oficial" do Estado, edições de 4 (quatro), 5 (cinco) e 8 (oito) de fevereiro de 1972, e no jornal "O Liberal", edições de 4 (quatro), 5 (cin-

co) e 6 (seis) do mesmo mês. Pelo Livro de Presença, verificou-se haver número legal para a reunião, pelo que assumiu a presidência dos trabalhos, o sr. Raimundo Rodrigues da Cunha Filho, o qual convidou para secretariá-lo o Sr. Newton Corrêa Vieira, ficando desse modo, composta a Mesa dirigente. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente solicitou ao Sr. Secretário que procedesse à leitura do Edital de Convocação antes aludido, tendo, nessa ocasião, os acionistas dispensado tal leitura, em virtude de terem conhecimento do integral teor do Edital em vista das publicações feitas. Então o Sr. Presidente declarou que ia passar à matéria da ordem do dia, submetendo à apreciação do plenário o Relatório da Diretoria, o Parecer do Conselho Fiscal e o Balanço e Demonstração da conta Lucros e Perdas, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1971, peças que foram devidamente publicadas no "Diário Oficial" do Estado, edições de 22.02.72, e no Jornal "A Fôlha Vespertina", edição de 12.02.72 e cujos documentos e livros pertinentes às contas do exercício haviam ficado à disposição dos senhores acionistas pelo prazo legal, conforme avisos inscritos no edital de convocação. A seguir, o senhor presidente pediu ao senhor secretário que procedesse à leitura integral do Relatório da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal. Redigidos nos seguintes termos: — RELATÓRIO DA DIRETORIA — Senhores Acionistas. O dever legal e estatutário de, anualmente, prestar aos acionistas de uma empresa, confas dos atos praticados no decorrer do exercício reveste-se de especial importância, quando o empreendimento ainda não entrou em fase de produção, que é, sem dúvida, a primeira meta a ser atingida, quando nos lançamos à implantação de uma indústria. A ansiedade do acionista em conhecer os resultados atingidos pela construção de sua indústria, tra-

duz a importância do relatório esperado. 2. — Na implantação da nossa "AZPA", felizmente, ao término do exercício recém-encerrado, tivemos a ventura de ver concluída a instalação de todo o nosso equipamento fabril, tendo sido logo acionada a primeira unidade, que entrou em fase de produção experimental, com todo o seu complexo em pleno e eficiente funcionamento, assegurando-nos para os primeiros meses de 1972, o início da comercialização do nosso produto, que tem merecido a mais irrestrita aprovação daqueles que o examinaram. 3. — Por outro lado, importantíssima decisão foi tomada pela diretoria no decorrer do último exercício, objetivando a dar prosseguimento ao projeto industrial da empresa: — Adquirimos, e chegou a Belém, no mês de dezembro, o restante do equipamento necessário para a duplicação da produção de azulejos. A completa instalação desse equipamento deverá estar concluída nos primeiros meses do ano de 1972. 4. — O apóio dado pela rede bancária permitiu-nos atingir os alvos antes aludidos, pois jamais nos faltaram a compreensão e a confiança dos estabelecimentos de crédito aos quais recorremos, tanto os particulares como os oficiais, que sempre nos prestigiaram através das linhas de crédito de que dispunham. Não podemos deixar também de ressaltar, dentro das suas áreas de atuação, as inestimáveis colaborações da SUDAM, do Banco da Amazônia, S/A., e do Governo do Estado, cujos auxílios foram da mais alta importância para o bom êxito do empreendimento. 5. — No que diz respeito ao chamamento de recursos para a complementação do projeto, cumpre-nos dizer-lhes que não nos descuidamos e, no decorrer do exercício, o nosso capital autorizado passou de Cr\$ 13.100.000,00 (Treze Milhões e Cem Mil Cruzeiros) para Cr\$ 21.100.000,00 (Vinte e Hum Milhões e Cem Mil Cruzeiros), do qual já se acha subscrito: — Cr\$ 12.394.752,00

(Doze Milhões, Trezentos e Noventa e Quatro Mil Setecentos e Cinquenta e Dois Cruzeiros), cumprindo destacar, com a mais justa satisfação, o fato de haver o Banco do Brasil, S/A., subscrito apreciável parcela do aumento verificado no exercício, numa demonstração inequívoca da confiança que o maior estabelecimento de crédito do país deposita no nosso empreendimento. 6. — Finalmente, cumpre-nos agradecer-lhes o estímulo e o apoio que sempre nos foram dados por V. Sas. e colocamo-nos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais. Belém, 07 de janeiro de 1972. (aa) Raimundo Rodrigues da Cunha Filho — Diretor-Presidente; Newton Corrêa Vieira — Diretor; e Alberto Dias Neves — Diretor. — **PARCEIRO DO CONSELHO FISCAL** — Senhores Acionistas, às dezesseis horas, do dia 20 (vinte) de janeiro do ano de 1972, reuniram-se os membros abaixo assinados do Conselho Fiscal de Azulejos do Pará, S/A., com a assistência do contador José Gonçalves Viana, devidamente inscrito no C.R.C. — PA. — 783, para examinarem os documentos, o balanço e a demonstração da conta de Lucros e Perdas de Azulejos do Pará, S/A. — (AZPA), relativos ao exercício de 1971, cujo encerramento ocorreu a 31 (trinta e um) de dezembro. Após minuciosa exame de toda a documentação e verificado que todos os atos e contas da diretoria da empresa foram praticados na mais rigorosa obediência aos preceitos legais e estatutários em vigor, decidiram os senhores conselheiros recomendar a aprovação das contas e dos atos praticados no exercício de 1971 por se revestirem da mais perfeita legalidade. Belém, 20 de janeiro de 1972. (aa) Ladislau de Almeida Moreira — CPF 000.068.152; Fernando Calves Moreira — CPF 000.268.322; Joaquim Dias — CPF 000.394.392. — Procedida a leitura, o Sr. Presidente declarou que os mencionados documentos se encontravam

sobre a mesa para serem examinados e que deveriam ser discutidos, na forma da lei, facultando a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Não havendo qualquer objeção ou pedido de esclarecimento e ninguém tendo pedido a palavra, o presidente declarou que ia submeter os aludidos documentos à votação, solicitando aos senhores acionistas que tencionassem aprovar os que se conservassem senão. Verificou-se dessa forma que haviam sido unanimemente aprovados, tendo deixado de votar os legalmente impedidos. Em face desse resultado, o presidente proclamou a aprovação do Relatório da Diretoria, do Parecer do Conselho Fiscal, do Balanço e Demonstração de Lucros e Perdas para todos os efeitos legais, passando, em seguida, à segunda parte da ordem do dia — eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para o presente exercício. Procedida a votação verificou-se que haviam sido eleitos os seguintes membros para compor o Conselho Fiscal: — **EFETIVOS**: — Fernando Calves Moreira, brasileiro, casado, advogado; Ladislau de Almeida Moreira, português, casado, industrial; Joaquim Dias, português, casado, industrial; **SUPLEN- TES**: — Antonio Maria Fidalgo português, casado, comerciante; Edson Heitor Magalhães de Souza, brasileiro, solteiro, universitário; Antonio Farias Coelho, brasileiro, casado, comerciante. — Proclamado esse resultado o presidente declarou que considerava empossados nos respectivos cargos os reeleitos. Declarou ainda o senhor Presidente que deveria ser fixada a remuneração dos membros efetivos do Conselho Fiscal na forma estatutária e legal. Deliberou a Assembléia fixar em Cr\$ 20,00 (Vinte Cruzeiros) mensais, a remuneração dos membros efetivos. Esgotada, como se achava a ordem do dia, e ninguém mais solicitando o uso da palavra, o Sr. Presidente, agradecendo a cooperação e a presença de todos, declarou encer-

rados os trabalhos, suspendendo a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata no livro próprio, a qual, depois de lida e aprovada vai assinada por todos. — Belém, 06 de março de 1972. — aa) Raimundo Rodrigues da Cunha Filho, Newton Corrêa, Vieira, Alberto Dias Neves, Ladislau de Almeida Moreira, Joaquim Dias, Manoel Dias Lopes, Juvêncio Rodrigues da Cunha, João da Silva Cunha, Condutora de Silva Cunha, Condutora de Negócios, S/A. — (CONDU-SA), Fernando Calves Moreira.

Confere com o original lavrado às fls. do livro de Atas de Assembléias Gerais.

Belém, 06 de março de 1972.

a) Raimundo Rodrigues da Cunha Filho — Diretor-Presidente.

a) José Gonçalves Viana — Contador — CRC — Pa. 0783 — CPF 000572742

Cartório Kós Miranda
Reconheço a assinatura supra assinalada.
Em sinal C.N.A.R. de verdade.

Belém, 9 de março de 1972.
Carlos N. A. Ribeiro
Tab. Substituto

Junta Comercial
Emolumentos — Cr\$ 10,00 (Dez Cruzeiros).

Belém, .. de de 1972.
Samuel — O funcionário

Junta Comercial do Estado do Pará — "JUCEPA"
Declaro para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição,

tendo encontrado arquivado para o Ano de 1972, o Certificado de Habilitação Profissional do Contador (x) ou Técnico em Contabilidade Sr. José Gonçalves Viana — CPF-MF n. 000572742, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 33.02.1972 sob número de ordem 541/72, estando pois o referido profissional devidamente habilitado na conformidade do prescrito pelo Decreto-Lei Federal n. 9.295, de 27.05.1946, a exercer sua profissão.

Belém, (Pa.), 28 de março de 1972.

Yolanda Lobo de Brito —
Of. de Administração
CPF-MF n. 007.771.882

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 14 de março de 1972 e mandada arquivar por Despacho de 24 do mesmo, contendo 5 folhas de ns. 1937/41, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 607/72. E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 24 de março de 1972.

João Maria da Gama Azevedo — Insp. Com. Respondendo p/ Exp. da Secretaria Geral.

Benedicto Gilberto de Azevedo Pantoja — Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará.

(Ext. Reg. n. 3955 — Dia 20.09.72).

Assinatura do DIÁRIO OFICIAL

Funcionário Público Estadual com

50% de abatimento

Diário da Justiça

— ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1972

NUM. 7.825 — 7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUÍS FARIA

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

A C Ó R D ã O N. 26

Recurso Cível de Marabá

Recorrente: — Benedito Mutran Filho.

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares.

O despacho concessivo de liminar em ação de manutenção de posse, proferido de conformidade com a Lei, não é suscetível de correção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível da Comarca da Capital, sendo recorrente: Benedito Mutran Filho; e, recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça.

Benedito Mutran Filho, informado com a decisão exarada pela Exma. Sra. Des. Corregedora Geral da Justiça nos autos de reclamação que formulou contra ato do Dr. Juiz de Direito em exercício, da Comarca de Marabá, relativo ao processamento de uma ação de manutenção de posse em que é réu, interpôs o presente recurso objetivando anular a liminar concedida ao autor Jorge Gaby na dita ação.

O Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do apelo.

A vista da informação de fls. o despacho do Dr. Juiz reclamado foi proferido de conformidade com a lei, após a justificação dos fatos que motivaram a ação, assistida do suplicado, não sendo, assim, suscetível de correção, como acertadamente reconheceu a honrada Des. Corregedora.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Conselho da Magistratura do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para

a confirmação a decisão recorrida.

Custas da lei.

Belém, 26 de abril de 1972

(aa) Agnano Monteiro Lopes —
Presidente

Pojucan Tavares — Relator
Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 15 de setembro de 1972.

Luís Faria

Secretário do C.S.M.

(G. Reg. n. 3020)

A C Ó R D ã O N. 27

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Maria Deodeth Piedade Pereira Góes.

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares.

O preparo do Agravo no Juízo recorrido, dentro das 24 horas seguintes à entrega da contramutua, independe de intimação ao agravante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível da Comarca da Capital, em que é recorrente: Maria Deodeth Piedade Pereira Góes; e, recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça.

Maria Deodeth Piedade Pereira Góes propôs pelo Juizado da 4a. Vara Cível da Capital ação de indenização contra Alberto Basílio.

Indeferido liminarmente o pedido, por ilegitimidade de parte, a autora agravou de petição, recurso que foi julgado Renunciado e Deserto, por falta de preparo. Dessa decisão reclamou Maria Deodeth à Exma. Sra. Corregedora que, à vista da informação de fls. indeferiu a reclamação. Inconformada, a reclamante, então, recorreu a este Egrégio Conselho, objetivando anular o despacho do Dr.

Juiz reclamado.

O Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do apelo.

Com efeito, nenhuma razão assiste a recorrente, uma vez que deixou de diligenciar no prazo, como lhe cumpria, o preparo do Agravo, independentemente de intimação, "ex-vi" do art. 394, do Código de Processo Civil, segundo o qual — "o agravado que, no Juízo recorrido, não for preparado dentro das 24 horas seguintes à entrega da contramutua do agravado..., será havido como renunciado o deserto pelo só vencimento do prazo".

Diante do exposto:

Acordam os Juizes do Conselho da Magistratura do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas da lei.

Belém, 26 de abril de 1972.

(aa) Agnano Monteiro Lopes —
Presidente

Pojucan Tavares — Relator
Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 14 de setembro de 1972.

Luís Faria

Secretário do C.S.M.

(G. Reg. n. 3020)

A C Ó R D ã O N. 28

Representação de Marabá

Representante: — Edice Gomes Barbosa.

Representado: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca, em exercício.

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares.

Não comprovadas as imputações feitas ao Juiz, indefere-se a representação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação da Comarca de Marabá, sendo representante: Edice Barbosa; e representado: O Dr. Juiz de Di-

reito da Comarca, em exercício.

Edice Gomes Barbosa, por seu procurador judicial, representou ao Conselho da Magistratura contra o Dr. Eronides Souza Primo, Juiz de Direito, em exercício, da Comarca de Marabá, porque este teria, com a concessão irregular de um pedido de "habeas-corpus", facilitado a fuga de um réu de homicídio, e também porque teria prestado informações falsas ao Tribunal de Justiça do Estado num outro pedido de "habeas-corpus" liberatório formulado por Julio Simplicio de Oliveira.

O Dr. Juiz prestou as informações necessárias.

O Des. Procurador Geral do Estado, ofereceu o seguinte parecer:

"Opinamos simplesmente pelo arquivamento da presente representação.

O Dr. Pretor no exercício do cargo de Juiz de Direito da Comarca, deu as explicações convincentes sobre a peça inicial.

Admite-se a versão do magistrado como de fé, e, não se pode deixar a autoridade judiciária a mercê de incriminações infundadas, senão redundaria no caso da Justiça.

Aliás, a Des. Corregedora da Justiça já se manifestou sobre o assunto.

Pelo indeferimento da representação".

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Conselho da Magistratura do Estado sufragando o parecer do Ilustre Chefe do Ministério Público, em indeferir a presente representação.

Belém, 10 de maio de 1972.

(aa) Agnano Monteiro Lopes —
Presidente

Pojucan Tavares — Relator
Gabinete do Secretário do Tri-

Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 15 de setembro de 1972.

Luis Faria
Secretário do C.S.M.
(G. Reg. n. 3020)

ACÓRDÃO N. 29

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Francisco Nunes Salgado.

Recorrido: — A Corregedoria Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares.

Refoja ao âmbito da reclamação para a Corregedoria Geral da Justiça a decisão que fixa os honorários de advogado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível da Comarca da Capital, sendo recorrente: Francisco Nunes Salgado; e, recorrida: A Corregedoria Geral da Justiça.

Francisco Nunes Salgado reclamou à Exma. Sra. Des. Corregedora Geral da Justiça contra o arbitramento de seus honorários de advogado feito pelo Dr. Juiz da 3a. Vara Cível nos autos da ação cominatória, em que é autora: Indústria Paranaense de Artefatos de Borracha S. A. e réu o Banco da Amazônia S. A., e como não tivesse

sua pretensão detida, interposto o presente recurso, objetivando a elevação do arbitramento de meio por cento adotado pelo Dr. reclamado para vinte por cento sobre o valor da causa.

O Des. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do apelo, por não comportar a hipótese reclamação.

Com efeito, contra a decisão que fixa os honorários de advogado, não cabe reclamação, mas recurso específico para o órgão competente, como já reconheceu este Colegiado no Acórdão n. 7, de 25 de novembro de 1971.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Conselho da Magistratura do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas da lei.

Belém, 10 de maio de 1972

(aa) **Agnano Monteiro Lopes** — Presidente

Pojucan Tavares — Relator
Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 18 de setembro de 1972.

Luis Faria
Secretário do C.S.M.

(G. Reg. n. 3020)

gado Dr. Pedro Lima, Assistente Judiciário, a fim de ser preparada dita apelação para sorteio de relator e distribuição e julgamento por uma das câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça. — Belém, 18 de setembro de 1972.

Luis Faria
Secretário do TJE
(G. Reg. n. 3017)

Anúncio de Julgamento da 3a. Câmara Cível Isolada

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras Isoladas, foi designado o dia 22 de setembro para julgamento dos seguintes feitos:

Agravo de Instrumento da Capital

Agvte: — Duarte & Henriques (Dr. Hamilton Ferreira de Souza).

Agvdo: — Geraldo Soares Dantas (Dra. Olga Bayma).

Relator: — Desembargador Ary Silveira.

Apelação Cível "Ex-officio" da Capital

Apte: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível.

Adpos: — João Carlos Silva Ribeiro e Walkyria Sardo Leão Ebeiro.

Relator: — Desembargador Ary Silveira.

Apelação Cível da Capital

Apte: — Augusto Seixas & Cia. Ltda. (Dr. Moura Palha).

Apda: — Tintas Coral S. A. (Dr. Mário Henrique Moura).

Relator: — Desembargador Lassance Cunha.

Apelação Cível da Capital

Apte: — José Santana (Dr. Raimundo Puget)

Adpos: — Arthur Santos Oliveira e Maria Cléa-Carvalho de Oliveira (Dr. Fernando Veiga).

Relator: — Desembargador Lassance Cunha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 18 de setembro de 1972.

Dr. Gengis Freire
Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 3018)

Anúncio de Julgamento da 3a. Câmara Cível Isolada

Faço público, para conheci-

mento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras Isoladas, foi designado o dia 22 de setembro para julgamento dos seguintes feitos:

Apelação Penal da Capital

Apte: — Raimundo Meireles ou Raimundo Meireles de Oliveira (Dra. Joseliza Corte Kauffman).

Apda: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Lassance Cunha.

Apelação Penal da Capital

Apte: — Raimundo Barros de Azevedo (Dr. Odilson Novo).

Apda: — A Justiça Pública

Relator: — Desembargador Ary Silveira.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 18 de setembro de 1972.

Dr. Gengis Freire

Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 3019)

JUIZO DE DIREITO DA 3a. VARA DO CÍVEL

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

O Dr. Raimundo das Chagas, Juiz de Direito da 4a. Vara do Cível e do Comércio desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que no dia vinte e um (21) de setembro do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972), às onze (11) horas da manhã à porta do salão deste Juízo, localizado no terceiro andar do edifício do Palácio da Justiça, na Praça Felipe Patroni, nesta cidade, será levado à hasta pública (1a.) o bem adiante caracterizado, penhorado nos autos da ação EXECUTIVA (Processo n. 215/20-4 72) movida por ADILSON TAVARES DE OLIVEIRA COSTA contra JOSÉ JUAREZ GAMA DE MORAIS e NEZILDA CAMPOS DE MORAES, constante de:

TERRENO EDIFICADO, sito à BR-316 (Belém-Ananindeua), Km 4, trecho compreendido entre a Rodovia do Coqueiro e a Estrada da Providência, com as seguintes características: Construção terrea, em madeira, coberta de telhas de barro comum, avarandada, servida por porta e janela, construção esta feita no cen-

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que nos autos de Apelação Cível (fls. 227), entre partes, como apelantes, Izabel Lima Barreto e seu marido (advogado Dr. Egídio Sales), e apelada, Singer Sewing Machine Company (advogado Dr. Otávio Meira), foi pelo Exmo. Sr. Des. Presidente, exarado o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Decidindo pela procedência da ação renovatória proposta contra os recorrentes, a Egrégia Câmara Cível decidiu exclusivamente em face da prova. O recurso extremo não tem o alcance de reexaminar a prova soberanamente apreciada pela justiça local.

A tese de que ao pedido de locador se pode opor a prova

da insinceridade é hoje pacífica.

Foi o que fez a Egrégia Câmara reconhecendo que os recorrentes eram insinceros.

Em face do exposto, denego o recurso.

Belém, 13 de setembro de 1972.

a) **Agnano Monteiro Lopes** Presidente

Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 18 de setembro de 1972.

Wilson Rabelo — Escrivão
(G. Reg. n. 3020)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de apelação Cível da Comarca da Capital em que são apelantes. — Cecília Santos Gomes e José Gomes assistidos de seu advogado Dr. Vinícius Hesketh e apelados — Sebastião Cruz e Francisca Santos Cruz assistidos de seu advo-

do terreno e recuada da estrada, contendo em seu interior as seguintes dependências: varanda, quatro (4) quartos, dois banheiros e despensa, tudo assoalhado e forrado. Possui quintal cercado, avaliado em Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

E quem quiser arrematar referido bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, ciente de que a venda será feita à vista para quem maior lance oferecer acima da avaliação ou com fiador idôneo por três dias. O arrematante pagará à banca a comissão do porteiro, do escrivão e demais custas, inclusive com a Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente para ser afixado no lugar de costume e outros de igual teor para publicação na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e um (21) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972). Eu, Wesley Gueiros, escrevente juramentado, no impedimento ocasional da Escrivã, este datilografei e subscrevo.

Dr. RAIMUNDO DAS CHAGAS — Juiz de Direito da 4a. Vara Cível e do Comércio.

(T. n. 18.583. Reg. n. 3961 — Dia — 20.9.72)

JUIZO DE DIREITO DO CÍVEL E COMÉRCIO

Cartório do Sexto Ofício

EDITAL DE HASTA PÚBLICA — A Doutora Italzira Bittencourt Rodrigues, Juíza de Direito da Sétima Vara, no exercício da Quarta, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia vinte e oito (28) do corrente, às onze (11,00) horas, na sala deste Juízo, no 3o. andar do Ed. Palácio da Justiça, será levada em Hasta Pública (1a.), os bens penhorados nos autos de ação Executiva movida por Antônio Pita Moreira contra Tufi Adala Tagra, Daniel Ivo Talhageas e Mário Palha de Moraes Bittencourt, constante de: — Duas (2) mesas próprias para escritório, confeccionadas

em madeira de lei, com três e quatro gavetas, pernas de ferro cromado, no estado, avaliado em Cr\$ 600,00; Um (1) cofre de ferro, tamanho médio, cor cinza, com segredo no estado, avaliado em Cr\$ 500,00; Dezesesseis (16) Estantes de aço, desmontáveis, com um metro de largura por dois metros de altura, cor cinza, no estado, avaliado em Cr\$ 5.000,00; Uma (1) máquina registradora, n. 1682—RIED, no estado avaliada em Cr\$ 600,00; Um (1) aparelho de ar condicionado "PHILCO", modelo F-955-68-899, no estado, avaliado em Cr\$ 1.300,00; Um Teste Eletrônico, de marca Robin, composto dos seguintes elementos, modelo, A-1008—TE—Analisador do ângulo de permanente, Mde. 88—TE—Analisador de vazamentos de cilindros, Mod. 965—TE—Analisador de combustível, Modelo 1020—TE—medidor do vácuo do motor e da pressão da bomba de gasolina. Modelo 77—TE—Analisador de bobina e do condensador, Modelo R-1008—TE—Analisador da rotação do motor. Modelo 76—TE—Partida, sendo colocado em uma banca de ferro, com 4 rodas com a cor vermelha e preta, avaliado em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros). Importam referidos bens avaliados em Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros). E, quem quiser arrematar ditos bens que estão depositados em mãos dos executados, na Travessa Lomas Valentinas, 1095, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, ciente de que a venda será feita à vista para quem maior lance oferecer, acima da avaliação. O arrematante deverá pagar à banca, além do preço da arrematação, às comissões do leiloeiro, porteiro, escrivão e demais despesas, inclusive a Carta de Arrematação. Em virtude do que expedir este e outros de igual teor para serem afixados e publicados nesta cidade de Belém do Pará, aos treze (13) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972). Eu, Sônia Maria Lobato de Miranda, escrevente juramentada do cartório do sexto ofício do cível e comércio da comarca da capital, que o datilografei e subscrevi no impedimento da escrivã titular.

Dra. Italzira Bittencourt Rodrigues

Juíza de Direito da Sétima Vara, resp. pela Quarta Vara Cível

(Ext. Reg. n. 3962—Dia—20.9.72)

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL E DOS FEITOS DA FAZENDA ESTADUAL

"Cartório do Quinto Ofício"

EDITAL DE PRAÇA

O Doutor Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Estadual da Comarca da Capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 6 do mês de Outubro do ano de 1972, às dez (10) horas e trinta (30) minutos, irão a público pregão de venda e arrematação os bens penhorados à firma Madeiras da Amazônia, Indústria e Comércio Limitada, na Ação Executiva que contra a mesma intenta a Fazenda Pública do Estado, em primeira praça, que será realizada à porta da sala de audiências deste Juízo, situada no terceiro andar do Palácio da Justiça, cujo bem consiste no seguinte:

Uma (1) Serra de Fita marca "Louis Brenta", número 39.844, modelo S-84N901, equipada com motor "Arno", 30 CV 1455/1745 RPM, número EFLML, modelo 074B, assíncrono trifásico 220 Volts, no estado avaliada em Dezoito Mil e Quinhentos Cruzeiros (Cr\$ 18.500,00).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no local, na data e hora marcada, a fim de dar o lance ao Porteiro dos Auditórios, encarregado da Praça que deverá aceitar o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, comissões do Porteiro e escrivão e a respectiva Carta de Arrematação. E para que ninguém possa alegar

ignorância, deverá ser este publicado uma (1) vez no "Diário Oficial" e por três (3) vezes em um dos jornais de maior circulação nesta cidade, devendo a primeira publicação ser feita com antecedência de pelo menos quinze (15) dias, e a última coincidir com o dia da Praça. Um exemplar deste Edital deverá ser afixado na sede deste Juízo no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de Setembro de 1972. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrivão, que o datilografei e subscrevi.

Dr. Armando Bráulio Paul da Silva — Juiz de Direito da 6a. Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Estadual.

(G. Reg. n. 3033)

JUIZO DE DIREITO DA 6a. VARA CÍVEL E DOS FEITOS DA FAZENDA ESTADUAL

Cartório do 2o. Ofício

O Doutor Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia 5 do mês de Outubro vindouro, às 10 horas, irão a público pregão de venda e arrematação os bens penhorados à firma R. Pio Furta do — Artefatos de Madeira, na Ação Executiva que contra a mesma intenta a Fazenda Pública do Estado, em primeira praça, que será realizada à porta da sala de audiências deste Juízo, situado no terceiro andar do Palácio da Justiça, cujos bens são os seguintes:

1 — Uma (1) máquina res-pigadeira, marca "Invicta", n. 1.186, equipada com motor marca "Arno" de 4 HP., no estado, avaliada em Cr\$ 3.700,00 (Três Mil e Setecentos Cruzeiros);

2 — Uma (1) máquina de escrever, marca "Olivetti", modelo Studio 44, n. 606.108 — no estado, avaliada em Cr\$ 150,00 (Cento e Cinquen-

ta Cruzados).

Quem quiser arrematar ditos bens deverá comparecer ao local na data e hora marcada, a fim de dar o seu lance ao Porteiro dos Auditórios, encarregado da praça, que deverá aceitar o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, comissões do porteiro e escritura e a respectiva Carta de Arrematação. E, para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser este publicado uma (1) vez no "Diário Oficial" e por três (3) vezes em um dos jornais de maior circulação nesta cidade, devendo a primeira publicação ser feita com antecedência de pelo menos 20 (vinte) dias, e a última coincidir com o dia da praça. Um exemplar deste Edital deverá ser afixado na sede deste Juízo no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos catorze dias do mês de Setembro de 1972. Eu, Ana da Costa Lobato, escrivã, que datilografei e subscrevi.

Dr. Armando Bráulio Paul da Silva — Juiz de Direito da 6a. Vara Cível
(G. Reg. n. 3032)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Ministério Público
Assistência Judiciária do Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Italzira Bittencourt Rodrigues, Juíza de Direito da 7a. Vara, da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc...

FAÇO saber aos que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento que por parte de Benedita Lobato de Jesus, na qualidade de representante legal da menor Simone Nazare Oliveira, me foi apresentada a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família. Simone Nazare Oliveira, menor impúbere, nascida a 04 de fevereiro de 1937, representada por sua tutora Benedita Lobato de Jesus, brasileira, casada, doméstica, residente nesta cidade à Ro-

dovia SNAPP — Passagem Conceição, n. 15, Telegrafo, sob o patrocínio do Setor de Prática Jurídica da Universidade Federal do Pará, por ser pobre no sentido da lei, conforme atestado de pobreza anexo, vem, respeitosamente propor contra os herdeiros de José Ribamar Carneiro Chaves, a presente ação de Investigação de paternidade, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir relatados: I — A suplicante é filha do investigado e de Maria dos Santos Oliveira, tendo nascido a 4.2.67 conforme prova o documento n. 1, havendo o parto se verificado na Maternidade do Povo, a mãe da investigante ficara internada às expensas do suplicado. II — Durante muitos anos, a mãe da Suplicante viveu concubina com o investigado e, depois do seu nascimento foi abandonada pela mãe, que desapareceu e não mais deu notícias de sua existência. Em face disso a Suplicante foi recolhida por pessoas amigas, entre as quais a tutora que ora a representa, em cuja companhia passou a residir. III — Não há nenhuma dúvida que a suplicante é filha de José Ribamar Carneiro Chaves e neta de Nino Carneiro Chaves, tanto que, este último a inscreveu como sua dependente do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) nos termos da lei n. 3607/70 (Lei Orgânica da Previdência Social d. n. 3 e 4. A Lei isto é, o Código Civil concede a prerrogativa aos filhos para intentarem uma ação e, neste caso, a investigante está representada por sua tutora, justificando-se perfeitamente o pleito, conforme ensina Arnaldo Medeiros da Fonseca; "Somente em seu nome e como sua representante legal, pede a mãe da menor intertá-la. Em falta ou impedimento da mãe, ou tratando-se de interdito, poderá agir o tutor ou curador do menor ou incapaz" (Investigação de Paternidade vol. I pág. 371) IV — Resta exposição, a suplicante vem propor contra os herdeiros de José Ribamar Carneiro Chaves, a ação de investigação de paternidade, nos

termos do art. 363, incisos I e II do Código Civil, pelo que requer a citação dos herdeiros, por Edital, visto ser desconhecido o paradeiro dos mesmos, porem respondendo a ação e contestá-la querendo. V — Protesta a suplicante pelos meios e provas admitidos em direito, requerendo o depoimento dos herdeiros pena de confissão e aguarda que seja julgada procedente a ação como de direito. VI — A Suplicante dá a causa o valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para efeitos fiscais, bem como a notificação do Ministério Público para acompanhar nos termos da ação (art. 80, do Código de Processo Civil). Nestes Termos Pede Deferimento. Belém, Pará, 17 de março de 1972 (a) Dr. Fer-

ro e Silva. Despacho: Citem-se os requeridos por editais, com o prazo de trinta (30) dias. Belém, 19.04.72. (a) Dra. Clímenie A. Pontes, Juíza de Direito da 8a. Vara. Em virtude do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual ficam citados os herdeiros de José Ribamar Carneiro Chaves, para contestarem a presente ação no prazo legal sob pena de revelia. O que cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e dois. Eu, a) Escrivã subscrevi.
Dra. Italzira Bittencourt Rodrigues
Juíza de Direito da 8a. Vara
(G. Reg. n. 2.122)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

RESOLUÇÃO N. 642/72

Aprova o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, com fundamento no artigo 115, II, da Constituição da República, com a redação que lhe foi dada pela Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969;

RESOLVE, por unanimidade, aprovar a reforma de seu Regimento Interno, que passa a vigorar nos seguintes termos:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DO TRIBUNAL CAPÍTULO I

Organização do Tribunal

Art. 1.º — O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, órgão do Poder Judiciário da República, com a jurisdição que lhe é fixada por lei, tem sua sede em Belém, Capital do Estado do Pará.

§ 1.º — O Tribunal compõe-se de oito (8) Juizes, dos quais seis (6) togados, vitalícios, e dois (2) classistas, temporários.

§ 2.º — Dentre os juizes togados, quatro (4) serão de carreira, um oriundo da advocacia e um oriundo do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

§ 3.º — Os juizes classistas representarão, paritariamente, empregadores e empregados.

§ 4.º — O Tribunal delibera com a presença de, no mínimo, seis (6) Juizes, inclusive o Presidente.

Art. 2.º — Ao Tribunal, além da própria denominação, cabe o tratamento de "Egrégio" e aos seus Juizes, o de "Excelência", obrigados, nas sessões, ao uso de vestes talar, de acordo com o modelo aprovado.

Art. 3.º — O Tribunal é presidido por um dos seus juizes togados, desempenhando outro a função de Vice-Presidente.

§ 1.º — O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por escrutínio secreto, em uma das sessões do mês de novembro, convocada especialmente para esse fim, para servir por dois (2) anos, contados da data da posse.

§ 2.º — Será considerado eleito o que tiver metade mais um dos votos presentes.

§ 3.º — Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio entre os Juizes cuja votação tenha empatado, e persistindo o empate, será considerado eleito o mais antigo, ou, sendo igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 4.º — A eleição do Presidente procederá a do Vice-Presidente, quando ambas se realizarem na mesma sessão.

§ 5.º — Ocorrendo vaga, antes de decorrido um ano do mandato, proceder-se-á a nova eleição, para completá-lo.

§ 6.º — Se a vaga do Presidente ocorrer depois do primeiro ano, o Vice-Presidente exercerá as funções pelo tempo que restar do biênio, assumindo a Vice-Presidência o juiz togado mais antigo. Se se tratar do Vice-Presidente, exercerá as suas funções o juiz togado mais antigo, pelo tempo que restar do biênio.

Art. 4.º — No ato da posse, o Juiz prestará o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República".

§ 1.º — O compromisso do Presidente e do Vice-Presidente será prestado perante seus pares em sessão do Tribunal.

§ 2.º — Os demais Juizes prestarão compromisso no Tribunal reunido, perante quem na ocasião o presidir.

§ 3.º — O termo de posse, que se lavrará em livro próprio, será lido no ato e assinado pelo Presidente, o empossado, os Juizes presentes e subscrito pelo Secretário ou quem o substitua.

Art. 5.º — Conta-se a antiguidade, para quaisquer efeitos, a partir do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

I — a data da posse;

II — a data da nomeação;

III — a colocação anterior na categoria de onde se deu a promoção;

IV — o tempo de serviço público;

V — a idade.

Art. 6.º — Não podem ter simultaneamente assento no Tribunal parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na colateral até o terceiro grau por Direito Civil.

Parágrafo único — A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 7.º — Os juizes togados, vitalícios, do Tribunal, não poderão perder o cargo senão por sentença judiciária e são inamovíveis, exceto por interesse público, na forma do § 2.º deste artigo (Art. 113, I e II da Constituição da República).

§ 1.º — A aposentadoria será compulsória aos setenta (70) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta (30) anos de serviço público, em todos esses casos com os vencimentos integrais (§ 1.º do artigo 113 da Constituição da República).

§ 2.º — O Tribunal poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus juizes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade de seus Juizes ou do Juiz de categoria inferior, assegurando-lhes defesa (§ 2.º do art. 113 da Constituição da

República).

Art. 8.º — O processo de aposentadoria dos juizes togados vitalícios correrá na Secretaria do Tribunal.

Art. 9.º — O interessado, quando se tratar de aposentadoria a pedido, dirigirá seu requerimento ao Presidente do Tribunal, instruindo-o com certidão do tempo de serviço, se estranho à Justiça do Trabalho.

§ 1.º — No caso de aposentadoria por invalidez, o interessado, preliminarmente, requererá ao Presidente exame médico por dois peritos, juntando-se ao processo cópia autenticada do respectivo laudo.

§ 2.º — Se a invalidez decorrer de acidente no serviço, o interessado promoverá a prova perante a Presidência do Tribunal.

§ 3.º — Para efeito do parágrafo anterior, equipara-se o acidente ocorrido no serviço a agressão sofrida e não provocada por magistrado no exercício de suas atribuições.

Art. 10 — Tratando-se de aposentadoria compulsória pelo fato de o magistrado atingir a idade de setenta (70) anos (artigo 113, § 1.º da Constituição da República), o Presidente, à falta de requerimento do interessado, quarenta (40) dias antes da data em que o magistrado completar aquela idade, baixará portaria para que se instaure o processo "ex-officio", fazendo-se a prova da idade pela certidão de nascimento ou pela matrícula do magistrado.

Art. 11 — No caso de aposentadoria compulsória por invalidez do magistrado, o respectivo processo somente será iniciado depois de julgada a invalidez pelo Tribunal.

Art. 12 — O processo de aposentadoria, depois de informado pela Secretaria do Tribunal, será remetido pelo Presidente ao Ministro da Justiça para o fim da decretação da aposentadoria.

Art. 13 — Depois de decretada a aposentadoria, proceder-se-á nos termos da Lei n. 4.493, de 24 de novembro de 1964.

Art. 14 — Os Juizes do Tribunal respondem assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, perante o Tribunal Federal de Recursos (Art. 122, I, "b", da Constituição da República).

Art. 15 — O Presidente tem assento no topo da mesa do Tribunal, à esquerda o Secretário, ocupando o Juiz Vice-Presidente a primeira cadeira da ala direita e o juiz togado mais antigo a primeira cadeira da ala esquerda, seguidos dos demais Juizes na ordem de antiguidade.

Parágrafo único — O Procurador Regional assentar-se-á na extremidade da ala esquerda, em seguida ao Juiz mais moderno.

Art. 16 — O exercício do cargo de Juiz do Tribunal é incompatível com o de qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério, nos casos previstos na Constituição da República.

Art. 17 — Aos Juizes do Tribunal é vedada a atividade político-partidária.

Art. 18 — Os vencimentos dos Juizes do Tribunal são fixados em lei e irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo 22 da Constituição da República.

CAPÍTULO II

Competência do Tribunal

Art. 19 — Compete ao Tribunal:

I — elaborar o seu Regimento;

II — organizar a sua Secretaria e Serviços Auxiliares;

III — eleger e dar posse ao seu Presidente e Vice-Presidente;

IV — deliberar sobre as questões de ordem que lhe

foram submetidas pelo Presidente, por ato próprio ou a requerimento de um ou mais Juizes;

V — conceder licenças e férias aos seus membros, inclusive ao Presidente, assim como aos Juizes que lhe forem imediatamente subordinados;

VI — determinar em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus Juizes efetivos, a disponibilidade de qualquer de seus membros e de Juiz de categoria inferior, ou a remoção deste, em qualquer dos casos, sempre por motivo de interesse público;

VII — autorizar a remoção, a pedido, dos Juizes Presidentes de Junta da Região;

VIII — declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público;

IX — organizar, mediante três (3) escrutínios secretos e sucessivos, a lista triplíce para promoção, por merecimento, das autoridades judiciárias da Região;

X — aprovar ou modificar a lista de antiguidade das autoridades judiciárias da Região, organizada pelo Presidente, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas, dentro de quinze (15) dias após a notificação dos interessados;

XI — impor aos servidores do Tribunal e das Juntas as penas disciplinares que excederem da alçada dos respectivos Presidentes;

XII — aprovar ou modificar a lista organizada para promoção por antiguidade e merecimento dos servidores integrantes do Quadro da Região;

XIII — estabelecer o zoneamento da Região para efeito de substituição dos Presidentes de Junta pelos Juizes Substitutos;

XIV — estabelecer o critério, designar as comissões, aprovar as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos, nos concursos para provimento dos cargos iniciais de carreira ou isolados de provimento efetivo do Quadro da Região;

XV — prover os cargos do Quadro do pessoal da Região e exonerar, demitir ou aposentar os seus ocupantes nos casos previstos em lei;

XVI — resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus membros ou pela Procuradoria do Trabalho sobre a interpretação e execução deste Regimento;

XVII — conceder autorização a Juizes e funcionários, sempre que tenham de se ausentar do País;

XVIII — deliberar sobre assunto de ordem interna, quando especialmente convocado pelo Presidente, ou a requerimento de qualquer Juiz do Tribunal;

XIX — aprovar ou modificar a lotação do pessoal proposta pelo Presidente, para os diversos órgãos da Região;

XX — aprovar ou modificar a proposta orçamentária organizada pela Presidência, para encaminhamento ao Poder competente;

XXI — aprovar as tabelas de gratificação de representação e de representação de gabinete;

XXII — solicitar do Poder competente, por iniciativa do Presidente, a abertura dos créditos suplementares e especiais;

XXIII — propor ao Poder Legislativo, através do Tribunal Superior do Trabalho e por iniciativa do Presidente ou de qualquer de seus Juizes, a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

XXIV — conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo ao Presidente e demais Juizes do Tribunal;

XXV — fixar as suas sessões mediante a elaboração de um calendário anual;

XXVI — impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

XXVII — processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos e as revisões de sentença normativa;

XXVIII — processar e julgar originariamente:

a) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

b) os mandados de segurança;

XXIX — processar e julgar em única instância:

a) as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes das Juntas de Conciliação e Julgamento;

b) as exceções de suspeição arguidas contra seus membros, inclusive contra o Presidente;

c) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

d) os pedidos de reconsideração das multas por ele próprio impostas;

e) as ações rescisórias das decisões das Juntas, dos Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e dos seus próprios acórdãos;

f) os conflitos de jurisdição suscitados entre as Juntas e entre os Juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho, ou entre uns e outros, dentro da Região;

g) os pedidos de desaforamento do julgamento.

XXX — julgar em única ou última instância:

a) os embargos de declaração dos seus acórdãos;

b) os agravos de despachos do Presidente e dos relatores em processos de sua competência;

c) a reforma de autos perdidos quando se tratar de processos de sua competência;

d) os processos e recursos de natureza administrativa, estes desde que manifestados no prazo de quinze (15) dias;

e) as reclamações contra atos administrativos de qualquer de seus membros, inclusive do Presidente, dos Juizes de primeira instância e seus funcionários;

f) as reclamações contra ato do Presidente, do qual não caiba recurso próprio;

g) os recursos interpostos das decisões das Juntas contra a imposição de multas e demais penalidades;

XXXI — julgar em segunda instância:

a) os recursos ordinários das decisões das Juntas ou Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, em dissídios individuais;

b) os agravos de instrumento, dos despachos dos Presidentes de Junta ou Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, que denegarem a interposição de recursos;

c) os agravos de petição.

XXXII — determinar às Juntas e aos Juizes a realização dos atos processuais e diligências necessários aos julgamentos dos feitos sob a sua apreciação;

XXXIII — fiscalizar o cumprimento das suas próprias decisões;

XXXIV — declarar a nulidade dos atos praticados com infringência de suas decisões;

XXXV — solicitar das autoridades a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob a sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

XXXVI — remeter às autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias autenticadas de peças de autos, ou de papéis que conhecer, quando através dos mesmos houver notícia de crime;

XXXVII — exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram da sua jurisdição e praticar, de conformidade com a lei vigente, todos os atos indispensáveis ao encaminhamento e à solução célere dos processos de sua competência.

CAPÍTULO III

Atribuições do Presidente

Art. 20 — Compete ao Presidente:

I — dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir o seu Regimento;

II — presidir as sessões, propor as questões de ordem, submeter à discussão e votação os processos, e proclamar o resultado do julgamento;

III — dar posse aos membros do Tribunal e às demais autoridades judiciárias da Região;

IV — convocar sessões extraordinárias, quando lhe parecer necessário;

V — mandar organizar e fazer publicar a pauta de julgamento;

VI — cumprir e fazer cumprir as decisões jurisdicionais dos órgãos superiores e as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentro das atribuições deste e, sem exceção, as decisões do próprio Tribunal;

VII — Votar nos casos de desempate e nas questões que envolverem matéria constitucional ou administrativa;

VIII — exercer a direção geral do foro trabalhista, na sede da Região, podendo delegá-la a Juiz do Trabalho nas localidades onde houver mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento;

IX — instaurar, "ex-officio", dissídio coletivo, sempre que ocorrer suspensão de trabalho;

X — sustar os efeitos de decisão normativa, nas execuções, quando provada a incapacidade financeira da empresa, nos termos da lei;

XI — processar os precatórios de requisição de pagamento das somas a que forem condenados os órgãos da administração pública direta ou indireta e ordenar o seu cumprimento;

XII — autorizar, depois de ouvido o Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação dos débitos a que se refere o número anterior, atendendo a requerimento de credor preterido no seu direito de precedência;

XIII — baixar portaria para que se instaure, "ex-officio", o processo de aposentadoria compulsória do membro do Tribunal que não a requerer até quarenta (40) dias antes da data em que completar setenta (70) anos;

XIV — expedir os atos relativos à competência do Tribunal, prevista no art. 19, números VII, XIV e XV, deste Regimento;

XV — dar posse e conceder licença aos servidores da Região;

XVI — conceder férias e impor penas disciplinares aos servidores do Tribunal;

XVII — impor penas disciplinares aos servidores das Juntas, quando assim julgar conveniente;

XVIII — atualizar, anualmente, as listas de antiguidade das autoridades judiciárias da Região, fazendo-as publicar na imprensa oficial;

XIX — propor ao Tribunal a lotação do pessoal para os diversos órgãos da Região e designar os servidores para preencher a lotação;

XX — submeter à apreciação do Tribunal, na época oportuna, a proposta orçamentária, para encaminhamento ao Poder competente;

XXI — elaborar o orçamento analítico do Tribunal, alterando-o, quando necessário, no decurso do exercício financeiro;

XXII — propor ao Tribunal a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, para encaminhamento ao Poder competente;

XXIII — propor ao Tribunal, quando for necessário, os pedidos de abertura dos créditos suplementares e especiais, para serem encaminhados ao Poder competente;

XXIV — distribuir os feitos mediante sorteio, na forma prevista neste Regimento;

XXV — nomear e exonerar livremente o secretário do Presidente;

XXVI — designar e dispensar livremente os ocupantes de função gratificada;

XXVII — expedir ordens e promover as diligências necessárias ao cumprimento das deliberações do Tribunal, quando se tratar de matéria que não esteja a cargo dos relatores;

XXVIII — executar as sentenças originárias do Tribunal;

XXIX — assinar as folhas de pagamento dos Juizes e servidores da Justiça do Trabalho da Oitava Região;

XXX — requisitar às autoridades a força necessária sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

XXXI — corresponder-se em nome do Tribunal e representá-lo nas solenidades e atos oficiais;

XXXII — conciliar e instruir os dissídios coletivos ou delegar estas atribuições aos Juizes Presidentes de Junta e Juizes de Direito quando ocorram fora da sede do Tribunal;

XXXIII — despachar os recursos interpostos pelas partes;

XXXIV — recorrer no caso do artigo 898 da Consolidação;

XXXV — velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os Provimentos e recomendações que entender convenientes;

XXXVI — designar e dispensar os vogais das Juntas e seus suplentes;

XXXVII — convocar os substitutos dos Juizes do Tribunal, quando for o caso, com observância do estatuido neste Regimento;

XXXVIII — conceder licença e férias aos vogais e seus suplentes;

XXXIX — apresentar anualmente ao Tribunal, até o fim do mês de março, o relatório das atividades da Região, referentes ao ano anterior, e remeter cópia do mesmo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

XL — designar os Juizes Substitutos e os suplentes de vogal e de Juiz Presidente de Junta, na forma dos §§ 1.º e 2.º do artigo 682 da Consolidação;

XLI — convocar seu substituto legal, nos casos de impedimento temporário;

XLII — manter a ordem nos trabalhos do Tribunal e serviços da Secretaria, mandando retirar do recinto quem a perturbe e prender os que cometerem crimes e contravenções, fazendo lavrar autos de flagrante;

XLIII — determinar a baixa dos autos, quando for o caso, à inferior instância, para execução do julgado;

XLIV — conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo às autoridades judiciárias e aos servidores da Região;

XLV — conceder gratificação pela representação de gabinete, designando e dispensando livremente os que desempenham os encargos previstos na respectiva tabela (§ 2.º do artigo 3.º do Decreto n. 59.835, de 21 de dezembro de 1966);

XLVI — autorizar pagamento de despesas referentes a fornecimento de material ou prestação de serviços, bem como assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;

XLVII — designar, por proposta do Diretor Geral da Secretaria, os funcionários que deverão compor a Comissão de Compras;

XLVIII — pronunciar-se sobre a tomada de contas do

Diretor Geral da Secretaria, realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas;

XLIX — autorizar e aprovar concorrências, tomadas de preços e convites;

L — praticar todos os demais atos inerentes às suas funções, nos termos da lei e deste Regimento.

Art. 21 — A Corregedoria Regional é exercida pelo Presidente do Tribunal.

Art. 22 — Incumbe especialmente ao Presidente do Tribunal, na qualidade de Corregedor:

I — a inspeção e correção permanente dos serviços judiciários em toda a Região, por meio de Provimentos, instruções e despachos, "ex-officio" ou por iniciativa de assíduos e diligentes no exercício de suas funções.

II — verificar se os Presidentes e vogais das Juntas são assíduos e diligentes no exercício de suas funções;

III — velar pela fiel observância das leis, regulamentos, instruções, provimentos, atos, portarias e ordens de serviço referentes à administração da Justiça do Trabalho;

IV — apurar, pelos meios regulares de direito, fatos que deponham contra as atividades funcionais de qualquer dos membros da Justiça do Trabalho e de seus servidores, levando-os ao conhecimento do Tribunal;

V — conhecer de reclamações contra atos e despachos dos Presidentes e vogais das Juntas, contrários ao interesse público e às normas processuais, quando deles não caiba algum recurso previsto em lei;

VI — mandar apurar a responsabilidade dos funcionários achando-os em culpa, nos autos e papéis sujeitos ao seu conhecimento.

Parágrafo único — Para fins correicionais, somente o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ou quem por este delegado, terá acesso aos livros, papéis e processos administrativos ou jurisdicionais, das Secretarias do Tribunal, das Juntas de Conciliação e Julgamento e demais serviços auxiliares.

CAPÍTULO IV

Vice-Presidente

Art. 23 — Compete ao Vice-Presidente:

I — auxiliar ou substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II — exercer a Corregedoria, dentro da jurisdição do Tribunal, quando o Presidente lhe delegar essa atribuição.

Art. 24 — O Vice-Presidente continuará funcionando nos feitos de competência do Tribunal, como relator e revisor, exceto quando estiver no exercício da Presidência ou quando, no desempenho das funções de Corregedor Regional, se afastar da sede do Tribunal.

TÍTULO II

Licenças, Férias e Substituições

Art. 25 — Os membros do Tribunal, das Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes do Trabalho Substitutos da Região terão licença de acordo com a lei.

Parágrafo único — A licença para tratamento de saúde aos Juizes do Trabalho da Região será concedida, até noventa (90) dias, mediante exame por médico designado pelo Presidente do Tribunal Regional, e, por tempo maior, mediante inspeção por Junta Médica nomeada pelo mesmo Presidente.

Art. 26 — Os Juizes do Tribunal, Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os Juizes do Trabalho Substitutos da Região terão férias individuais de sessenta (60) dias, podendo gozá-las em duas parcelas iguais, mas não simultaneamente mais de três (3) Juizes togados do

Tribunal.

Art. 27 — O Juiz poderá gozar licença ou férias onde lhe convier, ficando obrigado, entretanto, a fazer comunicação por escrito do seu endereço ao Presidente do Tribunal.

Art. 28 — Não poderão gozar férias ou licença especial ao mesmo tempo, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 29 — O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente ou, no impedimento deste, pelo juiz togado mais antigo.

Art. 30 — A substituição dos juizes togados vitalícios dar-se-á, com preferência, dentre os Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento da sede da Região, observados os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.

Art. 31 — Os juizes classistas temporários serão substituídos pelos respectivos suplentes.

Parágrafo único — Na falta ou impedimento de qualquer juiz representante classista e seu respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal designar um dos vogais de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional exceto ainda os que estiverem em diligência.

Art. 32 — Nenhum Juiz poderá entrar em férias ou licença especial sem julgar todos os processos que lhe forem distribuídos e estejam com o "visto" do revisor, salvo motivo de força maior devidamente comprovada, exceto ainda os que estiverem em diligência.

Art. 33 — O Juiz cuja convocação houver cessado, será chamado para julgamento dos feitos que lhe tenham sido distribuídos durante o período de convocação e aos quais já tenha oposto o seu "visto", ficando, nesse caso, o juiz substituído, impedido de participar do julgamento do feito respectivo.

Art. 34 — O juiz afastado por licença ou férias, poderá comparecer às eleições do Tribunal e para as deliberações de ordem administrativas e regimental.

Parágrafo único — Compete privativamente aos Juizes efetivos do Tribunal votar, ainda que licenciados ou em férias, quando se tratar de emenda ou reforma do Regimento, eleições, organização de lista para promoção, de remoção ou disponibilidade de Juizes nos termos do § 2.º do artigo 113 da Constituição da República.

TÍTULO III

Ordem de Serviço no Tribunal

CAPÍTULO I

Distribuição dos Processos

Art. 35 — Os processos submetidos ao julgamento do Tribunal serão distribuídos em classes, da seguinte forma:

- dissídios coletivos;
 - extensão das decisões proferidas em dissídio coletivo;
 - revisões de sentença normativa;
 - homologação de acordos;
 - mandados de segurança;
 - conflitos de atribuições e de jurisdição;
 - exceções de suspeição;
 - recursos ordinários;
 - agravos;
 - processos e recursos administrativos;
 - aplicação de penalidades;
 - ações rescisórias;
 - reforma de autos perdidos;
 - contestação à investidura de vogais;
- § 1.º — Os feitos remetidos ao Tribunal serão registrados no "protocolo" do Serviço Judiciário, no mesmo dia

do recebimento, tomando logo a seguir o respectivo número de ordem.

§ 2.º — Os autos, após a audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, serão apresentados em mesa, na primeira sessão, para sorteio de relator.

§ 3.º — Se a Procuradoria optar pela intervenção oral, em sessão, será organizado um resumo do parecer, que deverá constar dos autos antes da lavratura do acórdão.

§ 4.º — Far-se-á primeiro o sorteio para relator dos processos de dissídio coletivo, de sua extensão ou revisão; em seguida, o sorteio para os processos que tiverem, além do relator, um revisor; finalmente, o sorteio dos processos em que não houver revisor.

§ 5.º — Não haverá revisor nos processos de homologação de acordos, embargos de declaração, suspeição, agravos (salvo os de petição), mandado de segurança e reforma de autos perdidos.

Art. 36 — O sorteio será feito pelo Presidente, em sessão do Tribunal, logo após a aprovação da ata e antes da leitura do expediente.

§ 1.º — Verificado o número de ordem dos feitos, o Presidente escrevê-los-á em bolas ou cédulas, colocando-as na urna; em seguida, irá tirando, por sorteio, as cédulas ou bolas e distribuindo os feitos aos Juizes na ordem decrescente de antiguidade destes.

§ 2.º — Quando o relator ou revisor for juiz classista, o revisor ou relator respectivo será, necessariamente, um juiz togado.

§ 3.º — No caso de impedimento do sorteado ou do revisor, o Presidente fará nova distribuição do feito, mediante compensação.

§ 4.º — A distribuição observará a maior igualdade possível, de modo que nenhum Juiz receba mais feitos do que o outro.

Art. 37 — Nos embargos de declaração será relator o do acórdão embargado.

Art. 38 — Haverá os seguintes livros de distribuição de processos:

- a) um para os dissídios coletivos;
- b) um para os demais processos que exijam relator e revisor;
- c) um para os processos que não exijam revisor.

Parágrafo único — Os registros de sorteio de relator e designação de revisor serão feitos no ato pelo Secretário do Tribunal.

Art. 39 — Ficará sem efeito o "visto" lançado pelo relator ou revisor que, posteriormente, entrar em gozo de licença, sendo os autos redistribuídos ou remetidos ao Juiz convocado, a quem serão distribuídos processos até o penúltimo dia da convocação.

Parágrafo único — Facultativamente será suspensa a distribuição quinze (15) dias antes de o Juiz entrar em gozo de férias ou licença especial, compensados até o máximo de três (3) em cada distribuição, quando do respectivo exercício, os processos que, nesse período, lhe caberiam normalmente.

Art. 40 — Distribuídos, os autos subirão, em vinte e quatro (24) horas, à conclusão do relator; e ao revisor, em igual prazo, quando forem por aquele devolvidos.

CAPÍTULO II

Relatório e Revisão

Art. 41 — Exceto nos casos expressamente ressalvados neste Regimento, haverá um relator e um revisor para cada processo em que tenha de ser proferido julgamento pelo Tribunal.

Art. 42 — Compete ao relator:

I — promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução do processo;

II — processar os incidentes de falsidade levantada nos recursos e nos feitos da competência do Tribunal;

III — requisitar os autos originais dos processos que subirem ao Tribunal em traslado, fotocópia ou certidões, e os feitos que, com os mesmos, tenham conexão e dependência, desde que já findos;

IV — resolver os incidentes que não dependam de acórdãos e executar as diligências indispensáveis ao julgamento, podendo, inclusive, nomear perito e formular questões nas causas que deva processar;

V — devolver, dentro de quinze (15) dias, prorrogáveis por mais quinze (15), contados do recebimento, os feitos que lhe forem distribuídos, neles apondo o seu "visto".

VI — apresentar à Secretaria, em cinco (5) dias, prorrogáveis por igual prazo, não sendo vencido, a minuta do acórdão com a respectiva ementa, sob pena de designar o Presidente relator entre os votos vencedores e providenciar que seja feita a compensação na primeira distribuição que se seguir;

VII — homologar as desistências de recurso nos processos que lhe tenham sido distribuídos, independentemente de pronunciamento do Tribunal;

Parágrafo único — Quando o relator receber mais de oito (8) processos simultaneamente, terá o prazo legal de trinta (30) dias para a devolução.

Art. 43 — O revisor devolverá os autos com "visto", nos mesmos prazos do relator.

Art. 44 — Com o "visto" do relator ou do revisor, designará o Presidente o dia do julgamento.

Art. 45 — O relator, o revisor, o Procurador Regional e as partes interessadas serão notificados dos julgamentos com antecedência mínima de cinco (5) dias.

CAPÍTULO III

Pautas de Julgamento

Art. 46 — Os processos serão submetidos a julgamento na pauta, organizada pelo Diretor do Serviço Judiciário, de acordo com as determinações do Presidente. Nos casos de manifesta urgência, a requerimento do relator, o Presidente conceder-lhe-á preferência.

§ 1.º — Preferem aos demais julgamentos, independentemente do que dispõe este artigo, os dissídios coletivos e os embargos de declaração.

§ 2.º — Terão, também, preferência para julgamento os processos cujo relator, ou revisor deva afastar-se do Tribunal.

Art. 47 — A pauta de julgamento será afixada na portaria do Tribunal, até a antevéspera da sessão, devendo, também, ser publicada na imprensa.

Parágrafo único — Os processos que não tiverem sido julgados numa sessão, permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes, ressalvado o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Sessões

Art. 48 — O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, em dias fixados no início de cada ano, mediante publicação no "Diário da Justiça" e em jornal local, alternáveis em qualquer época, quando o aconselhar a conveniência do serviço.

Parágrafo único — Os órgãos da Justiça do Trabalho

da Oitava Região não funcionarão:

- a) nos dias feriados civis declarados em lei federal;
- b) nos feriados religiosos de tradição local, até o máximo de quatro (4), declarados em lei municipal da jurisdição do Órgão;
- c) nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;
- d) nos dias de quinta e sexta-feira da semana santa;
- e) nos dias de segunda e terça-feira de carnaval;
- f) nos dias 11 de agosto, 2 de novembro e 8 de dezembro.

Art. 49 — As sessões ordinárias começarão às 14,00 horas e terminarão às 17,30 horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Tribunal, em caso de manifesta necessidade.

Parágrafo único — As sessões extraordinárias terão início à hora designada e duração enquanto for necessário.

Art. 50 — O Procurador Regional, ou seu substituto, poderá intervir, oralmente, após a defesa das partes, na discussão de todas as causas que forem submetidas ao julgamento do Tribunal.

Art. 51 — Aberta a sessão à hora regimental, e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á, por quinze (15) minutos, a formação do "quorum". Decorrido esse prazo e persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

Art. 52 — Nas sessões do Tribunal, será observada a seguinte ordem:

- 1) verificação do número de Juizes presentes;
- 2) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3) sorteio de relator nos processos sujeitos à distribuição;
- 4) devolução de autos;
- 5) expediente;
- 6) leitura e assinatura de acórdãos;
- 7) indicações e propostas;
- 8) julgamento dos processos em pauta.

Art. 53 — Nenhum Juiz poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório, ou for impedido na forma deste Regimento.

Art. 54 — Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o relator a exposição da causa.

Parágrafo único — Os processos não classificados neste Regimento terão como relator o Presidente, que lavrará o acórdão ou designará para esse fim, após o julgamento, o Juiz cujo voto tenha prevalecido.

Art. 55 — Findo o relatório, e depois de se haver manifestado sobre este o revisor, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, às partes, ou a seus representantes legais, por dez (10) minutos, a cada uma, para sustentação oral das respectivas alegações no processo.

§ 1.º — Falará em primeiro lugar o recorrente, ou se ambas as partes o forem, o reclamante. Havendo preliminar ou prejudicial do recurso, falará sempre o arguente em primeiro lugar, restringindo-se a discussão ao seu objeto; o tempo, nesse caso, será de dez (10) minutos e não se computará no acima referido.

§ 2.º — Se houver litisconsorte, o prazo total será de quarenta e cinco (45) minutos, distribuído proporcionalmente entre eles ou seus representantes.

§ 3.º — Não haverá sustentação oral nos embargos de declaração e agravo, salvo, quanto a este último, oposto em mandado de segurança (artigo 12 da Lei n.º 1 533).

Art. 56 — Aberta a discussão, cada Juiz poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento ao relator.

Art. 57 — Encerrada a discussão, a votação será iniciada

com o voto do relator, seguindo-se o do revisor, se houver, e os dos demais Juizes, na ordem de antiguidade.

Parágrafo único — As decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos Juizes presentes.

Art. 58 — Em qualquer fase do julgamento, poderão os Juizes pedir esclarecimentos aos litigantes, ou a seus representantes legais, quando presentes, sobre fatos atinentes à causa.

Art. 59 — Cada Juiz terá o tempo que se torne necessário para proferir seu voto, podendo, ainda, se quiser, explicar-se, usar da palavra pelo prazo máximo de cinco (5) minutos, depois de haver votado o último Juiz e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

Art. 60 — Proclamada a decisão, não poderá o Juiz modificar o voto nem se manifestar sobre o julgamento.

Art. 61 — Em caso de empate, caberá ao Presidente desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, quando não se considerar habilitado a proferir desde logo, seu voto.

Art. 62 — As questões prejudiciais ou as preliminares serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo deste, quando julgadas procedentes. Todavia, se a questão versar sobre nulidade suprável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte supra a nulidade no prazo que lhe for determinado.

Art. 63 — Rejeitada a preliminar, ou a prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se os Juizes vencidos em qualquer daquelas.

Art. 64 — Antes de terminada a votação, os Juizes poderão pedir vista dos autos, ficando o julgamento da causa adiado para a sessão seguinte.

Parágrafo único — Se mais de um Juiz pedir vista dos mesmos autos, o julgamento será adiado de modo que, a cada um, seja facultado o exame do processo no prazo de vinte e quatro (24) horas.

Art. 65 — Nenhum Juiz fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente.

Art. 66 — As diligências requeridas por qualquer dos Juizes, atinentes ao julgamento, independem de manifestação das partes para sua votação.

§ 1.º — Concluído o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão, se forem vencidos o relator e o revisor, o Juiz cujo voto tenha prevalecido no julgamento.

§ 2.º — Na decisão por desempate, cabe ao Presidente redigir o acórdão.

§ 3.º — Sendo o relator vencido apenas na preliminar, a ele caberá redigir o acórdão.

§ 4.º — Na decisão em que houver desempate, se este não for total, cabe lavrar o acórdão o relator ou o revisor; e se ambos forem vencidos, o Juiz cujo voto tenha prevalecido no julgamento.

Art. 67 — Nas sessões do Tribunal, os debates poderão tornar-se secretos, desde que o solicite um dos seus membros e o aprove a maioria.

• § 1.º — Nesse caso, somente permanecerão na sala de sessões, além dos Juizes, o Procurador Regional e o Secretário do Tribunal.

§ 2.º — Declarando-se os Juizes habilitados a julgar o feito, proceder-se-á de público à votação.

CAPÍTULO V

Acórdãos e Atos

Art. 68 — Em seguida ao encerramento da sessão, o

Secretário do Tribunal certificará nos autos o resultado do julgamento, consignando os nomes dos Juizes, que do mesmo participaram, os votos vencedores e os vencidos.

Parágrafo único — No prazo de quarenta e oito (48) horas, será o processo remetido ao Juiz que deverá redigir o acórdão.

Art. 69 — Assinado o acórdão, será expedida notificação às partes, contando-se, a partir da data do recebimento desta, o prazo para interposição de recurso.

Parágrafo único — O acórdão deverá ser publicado em sessão e, facultativamente, sua ementa e conclusão no Diário da Justiça do Estado do Pará.

Art. 70 — Os acórdãos serão assinados pelo relator, ou Juiz designado e pelo Presidente do Tribunal.

§ 1.º — O Procurador Regional do Trabalho, ou seu substituto, deverá exarar seu ciente nos acórdãos prolatados.

§ 2.º — Os acórdãos terão ementa, que resumidamente indique a tese jurídica que prevaleceu no julgamento, e poderão ser acompanhados da justificação de votos vencidos, desde que os prolatadores dos mesmos a requeiram, na sessão de julgamento.

§ 3.º — Não se achando em exercício o Juiz que deveria assinar o acórdão, será designado substituto o revisor. Se vencido este, o mais antigo dentre os Juizes de cujos votos haja resultado a decisão.

Art. 71 — Os acórdãos e resoluções serão numerados seguidamente, mimeografados e arquivados os primeiros em livro próprio, deles extraindo-se tantos exemplares quantos forem necessários para distribuição entre todos os Juizes do Trabalho da Região.

Art. 72 — As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal, ou seu substituto, e nelas se resumirão, com clareza, quanto se haja passado, devendo constar:

- a) — hora, dia, mês e ano da abertura da sessão;
- b) — os nomes do Presidente, dos Juizes presentes e dos que faltaram, especificando-se o motivo da ausência;
- c) — a súmula dos casos debatidos e as indicações relativas a cada julgamento.

§ 1.º — As atas serão datilografadas e arquivadas em livro próprio.

§ 2.º — Lida no começo de cada sessão a ata da anterior, será encerrada com as observações e retificações aprovadas pelo plenário e assinada pelos Juizes e Secretário do Tribunal.

TÍTULO IV

PROCESSO

CAPÍTULO I

Impedimentos e Exceções

Art. 73 — O Juiz deve dar-se por suspeito e, se não o fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes, nos casos do artigo 801, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 74 — O Juiz será por igual impedido:

I — se ele, ou parente seu em grau proibido, houver intervenido na causa como órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito;

II — se já houver funcionado na causa como Juiz de outra instância, nela tendo proferido decisão ou elaborado despacho de sustentação.

Art. 75 — Poderá, ainda, o Juiz dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivos de ordem íntima, em relação aos litigantes, e que, em consciência, o inibam de julgar.

Art. 76 — Se o Juiz impedido ou suspeito for o relator, haverá nova distribuição, e se for o revisor, mandar-se-ão os autos imediatamente ao que lhe seguir em antiguidade,

se togado, ou ao seu substituto legal, se classista. O Juiz relator ou revisor, impedido, deve declará-lo por despacho nos autos.

Art. 77 — Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho somente podem ser opostas, com suspensão do fato, as exceções de incompetência e de suspeição.

Art. 78 — Apresentada a exceção de incompetência, o Presidente ou o Tribunal, se fôr em sessão, mandará abrir vista dos autos ao exceto, seu advogado ou representante legal, por vinte e quatro (24) horas, improrrogáveis, realizando-se o julgamento na primeira sessão que se seguir.

Parágrafo único — Julgada procedente a exceção, remeter-se-á o processo à autoridade competente, se ela fôr da Justiça do Trabalho.

Art. 79 — A exceção de suspeição será sempre reduzida em petição escrita com indicação dos fatos e das provas em que se fundar o arguente, devendo ser oposta até a inclusão do processo em pauta.

Parágrafo único — Poderá ainda ser oposta a exceção depois do prazo fixado neste artigo, se a parte invocar, justificadamente, motivo superveniente.

Art. 80 — Apresentada a exceção de suspeição, que será processada em apartado, e distribuída ao relator, este marcará audiência, dentro de quarenta e oito (48) horas, para a respectiva instrução, na qual serão ouvidos o Juiz recusado e as testemunhas arroladas, exibidas as demais provas que houver, ou determinadas as diligências que se fizerem necessárias, realizando-se o julgamento na sessão do Tribunal que seguir ao encerramento da instrução.

Parágrafo único — Quando a exceção de suspeição for suscitada contra o relator do feito e acolhida pelo Tribunal, o processo será redistribuído.

CAPÍTULO II

Declaração de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato do Poder Público

Art. 81 — Nos processos pendentes de julgamento, a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público poderá ser arguida pelo relator, por qualquer dos Juizes, pela Procuradoria Regional, ou pelas partes, até o início da votação.

Parágrafo único — Na sessão seguinte, será a prejudicial de inconstitucionalidade submetida a julgamento, e, em seguida, decidirá-se sobre o caso concreto que a motivou, tendo-se em consideração o que sobre a prejudicial houver sido resolvido.

Art. 82 — Só pelo voto da maioria absoluta de seus Juizes, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público (Constituição da República, artigo 116).

Art. 83 — Se a decisão vencedora não reunir a maioria absoluta da totalidade dos Juizes do Tribunal, a prejudicial será desprezada tão somente para o efeito de se passar ao julgamento do mérito da causa, aplicando-se à hipótese a lei, ou tendo-se em consideração o ato impugnado, como se fossem julgados constitucionais.

CAPÍTULO III

Dissídio Coletivo

Art. 84 — A inicial de instauração de dissídio coletivo ajuizada por associação sindical deverá ser apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados, revestida dos requisitos exigidos pela legislação vigente e instruída, quando se tratar de dissídio de caráter econômico, com os documentos comprobatórios dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional, nos dois últimos anos anteriores à pro-

positura da ação, através de sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo, ou cópia autêntica do acordo coletivo extrajudicial firmado entre as categorias em conflito.

§ 1.º — Não estando a representação na forma da lei e com os documentos exigidos pela mesma, o Presidente a indeferirá "in limine", podendo mandar sanar as irregularidades supérfluas.

§ 2.º — Se a representação estiver na devida forma, o Presidente do Tribunal, através de um único despacho:

a) — mandará notificar as partes dissidentes, designando a audiência de conciliação para dentro de dez (10) dias;

b) — determinará a elaboração dos cálculos do reajustamento pelo Serviço Judiciário, de acordo com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, bem como a juntada do seu demonstrativo, a tempo de se abrir vista dos autos às partes pelo prazo comum de quarenta e oito (48) horas, antes da data designada para a audiência de conciliação, quando se tratar de dissídio de natureza econômica.

§ 3.º — Quando a instância for instaurada "ex-officio" ou a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho e o dissídio for de caráter econômico, caberá ao Presidente mandar instruir o processo com os elementos necessários à elaboração do cálculo do índice de reajustamento, devendo a audiência ser realizada dentro do mais breve tempo possível.

Art. 85 — Na audiência de conciliação, observar-se-á o disposto nos arts. 861 a 863 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 86 — Suscitada questão que dependa de julgamento, imprecindível à fase de conciliação, ficará esta adiada até que o Tribunal resolva o assunto, processando-se o incidente nos próprios autos originais.

§ 1.º — A questão incidente poderá ser arguida pelo Presidente do Tribunal, "ex-officio", ou a requerimento da Procuradoria Regional de qualquer dos litigantes ou seus representantes legais.

§ 2.º — Incluem-se na definição deste artigo os atos do Presidente do Tribunal relativos ao recebimento da representação inicial.

Art. 87 — Referindo-se o dissídio coletivo a empregados de empresas sujeitas ao regime tarifário de controle de preços, de subvenção ou financiamento de bancos oficiais, de verba o Juiz instrutor oficial à autoridade pública ou repartição governamental, ou à autoridade máxima responsável pela gestão financeira da entidade subvencionadora ou financiadora, para que se manifeste, no prazo que estabelecer sobre a elevação de tarifa, preço, subvenção ou financiamento, seu valor ou sua possibilidade.

Art. 88 — Recusada a conciliação, ou não comparecendo as partes, ou uma delas, o Presidente realizará as diligências que entender necessárias para a instrução da causa e, depois de ouvida a Procuradoria, submeterá o processo a sorteio de relator e revisor.

Art. 89 — Se o dissídio não chegar a ser apreciado no mês em que for instaurado, o Juiz Presidente, antes de designar a data do julgamento, mandará atualizar os cálculos do índice de reajustamento pela Secretaria, com ciência do Juiz relator.

Art. 90 — O Tribunal determinará as diligências que entender; ainda, necessárias à completa instrução do feito.

Art. 91 — Os acórdãos do Tribunal sobre dissídios coletivos de natureza econômica deverão:

a) — corrigir distorções salariais verificadas no exame do processo, para elevar ou reduzir o índice resultante dos cálculos de que trata o § 2.º do artigo 84;

b) — aplicar a taxa percentual final aos salários da categoria, vigentes à data da instauração do dissídio com as compensações previstas em lei;

c) — estipular taxa de reajustamento proporcional ao

tempo de serviço entre a admissão e o ajuizamento, para os empregados admitidos nos doze meses anteriores à instauração do dissídio, respeitado o disposto na letra anterior, "in fine";

d) — negar reajustamento de salário quando ainda não houver transcorrido um (1) ano do último acordo ou dissídio coletivo, bem como a inclusão de cláusula de antecipação de aumento salarial durante o prazo de vigência da sentença normativa.

Parágrafo único — O reajustamento determinado pelo Tribunal será devido a partir da data do término do acordo, convenção ou sentença normativa anterior, desde que o dissídio tenha sido ajuizado dentro do prazo previsto no § 3.º do artigo 616 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nas demais hipóteses a majoração será devida a partir da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial.

Art. 92 — Nos casos de revisão de dissídio coletivo, uma vez ouvidas as partes interessadas, no prazo de trinta (30) dias, deve ser observado o rito geral previsto neste capítulo.

CAPÍTULO IV

Aplicação de Penalidades

Art. 93 — Serão aplicadas pelo Tribunal as penalidades estabelecidas no Título VIII da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho, quando tenha de conhecer de desobediência, violação, recusa, falta ou coação, e seja ele o órgão hierarquicamente superior.

Parágrafo único — A aplicação das penalidades será promovida "ex-officio" ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 94 — Tomando conhecimento do fato imputado, o Presidente do Tribunal mandará autuar e distribuir o processo, cabendo ao relator determinar a notificação ao acusado para apresentar, no prazo de quinze (15) dias, defesa por escrito, e, tanto a ele como ao denunciante, para requererem a produção de prova, inclusive depoimento de testemunhas até o máximo de cinco (5).

Art. 95 — Será em seguida incluído o processo em pauta, para instrução perante o Tribunal.

Parágrafo único — Encerrada a instrução, seguir-se-ão as razões finais das partes denunciante e denunciada, e, depois de ouvida a Procuradoria Regional do Trabalho, o processo voltará ao relator e irá ao revisor, para, em seguida, ser julgado, observados os prazos previstos neste Regimento.

Art. 96 — Sempre que o infrator incorrer em pena criminal, far-se-á a remessa das peças necessárias à autoridade competente.

CAPÍTULO V

Contestação à Investidura dos Vogais

Art. 97 — Dentro de quinze (15) dias, contados da data da posse, pode ser contestada a investidura de vogal ou seu suplente, das Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita dirigida ao Presidente do Tribunal.

Art. 98 — Recebida a contestação, o Presidente do Tribunal sorteará imediatamente o relator, o qual mandará notificar o contestado para apresentar, no prazo de cinco (5) dias, defesa escrita, e, se houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder a quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize com a maior brevidade. O processo irá, em seguida, ao revisor e após o visto deste será submetido a julgamento na primeira sessão.

Art. 99 — Se o Tribunal julgar procedente a contestação

o Presidente providenciará a designação de novo vogal ou suplente.

CAPÍTULO VI

Conflito de Jurisdição ou de Atribuição

Art. 100 — O conflito poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas.

Art. 101 — Dar-se-á o conflito:

I — quando ambas as autoridades se julgarem competentes;

II — quando ambas as autoridades se julgarem incompetentes;

III — quando houver controvérsia entre as autoridades sobre a junção ou disjunção de processos.

Art. 102 — O conflito pode ser suscitado:

I — pelos Juizes e pelo Tribunal;

II — pelos Procuradores Regionais da Justiça do Trabalho;

III — pela parte interessada, ou seu representante legal.

Parágrafo único — Será navido como parte o órgão do Ministério Público, se por ele for suscitado o conflito.

Art. 103 — Não poderá suscitar o conflito a parte que na causa, houver oposto exceção de incompetência de Juízo ou Tribunal.

Art. 104 — Os conflitos de jurisdição suscitados entre Juntas e entre Juizes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho, ou entre umas e outras, na Região, serão resolvidos pelo Tribunal Regional.

Art. 105 — Recebido o processo no Tribunal, o Presidente procederá à sua distribuição, podendo o relator ordenar imediatamente às Juntas ou Juizes, nos casos de conflito positivo, que sobreestejam o andamento dos respectivos feitos.

Art. 106 — Seguidamente, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de cinco (5) dias, se estas ainda não houverem dado os motivos por que aceitam, ou recusam a competência.

§ 1.º — Sendo insuficientes os elementos de convicção apresentados ou findo o prazo sem que as autoridades hajam prestado informações, o relator poderá proceder a uma li-tra instrução, finda a qual examinará os autos e mandá-los-á ao revisor.

§ 2.º — Com o visto do revisor, será o processo encaminhado à Procuradoria.

§ 3.º — Depois de oficiar à Procuradoria, no prazo de quarenta e oito (48) horas, o relator submeterá o conflito a julgamento na primeira sessão.

Art. 107 — Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o andamento do processo, no Juízo ou Tribunal julgado competente.

Art. 108 — Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Art. 109 — Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre seus órgãos e os de outra Justiça, o processo será remetido diretamente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal ou ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos, após haver sido instruído com as provas e a informação da autoridade que o encaminhar.

CAPÍTULO VII

Embargos de Declaração

Art. 110 — Os embargos de declaração serão opostos por petição dirigida ao relator dentro de quarenta e oito (48) horas do recebimento da notificação do acórdão.

§ 1.º — O relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos para julgamento, na sessão seguinte, fazendo o relatório e proferindo o seu voto.

§ 2.º — Se os embargos forem providos, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 3.º — Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

§ 4.º — Será logo indeferida, por despacho irrecorrível, a petição que não indicar o ponto que deva ser declarado.

CAPÍTULO VIII

Reforma de Autos Perdidos

Art. 111 — A reforma de autos perdidos far-se-á mediante comunicação escrita do Serviço Judiciário ou petição da parte interessada, qualquer das duas dirigida ao Presidente do Tribunal e distribuída, sempre que possível, ao relator que nele tenha funcionado.

Art. 112 — O relator preparará o novo processo até o ponto de dever julgar-se reformado o feito perdido, observando, tanto quanto possível, o disposto no Código de Processo Civil sobre a matéria.

Art. 113 — A parte que houver dado causa ao extravio, responderá pelas custas da reforma, sem prejuízo do procedimento criminal que couber.

Parágrafo único — Se o extravio tiver sido causado por funcionário, será ele passível de pena de suspensão de tantos dias quantos forem aqueles em que o processo esteve paralisado, até o limite de noventa (90).

Art. 114 — Julgada a reforma, seguirá o processo os seus termos. Aparecendo, porém, os autos originais, serão apenas aos da reforma e nêles prosseguirá o processo.

CAPÍTULO IX

Incidente de Falsidade

Art. 115 — O incidente de falsidade será processado perante o relator do feito, na conformidade do que determina sobre a matéria o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO X

Mandado de Segurança

Art. 116 — Os mandados de segurança de competência originária do Tribunal terão o rito processual regulado pela Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, com as modificações da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964 e as peculiaridades previstas neste Regimento.

Art. 117 — A petição será dirigida ao Tribunal e apresentada ao Presidente para submetê-la a sorteio de relator.

Art. 118 — O relator fará cumprir o rito processual e, uma vez expirados os prazos para informações e contestação, mandará ouvir o Ministério Público, competente para o caso.

§ 1.º — Quando a autoridade apontada como coatora for o próprio Tribunal ou seu Presidente, o relator encaminhará os autos a este, para que informe ou mande juntar aos mesmos as peças que julgar necessárias e, a seguir, mandará ouvir o Ministério Público, competente para o caso.

§ 2.º — Devolvidos os autos pelo Ministério Público, serão eles conclusos ao relator que, dentro de cinco (5) dias, os apresentará a julgamento, observadas, no mais, as disposições deste Regimento.

CAPÍTULO XI

Ação Rescisória

Art. 119 — A ação rescisória das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e dos acórdãos do Tribunal, terá início por uma petição revestida dos requisitos constantes do Código de Processo Civil.

Art. 120 — Dirigida ao Tribunal, será apresentada ao Presidente e, posteriormente, submetida a sorteio, para designação de relator e revisor.

Art. 121 — Ao relator compete:

- a) — ordenar todas as citações, notificações e intimações legalmente requeridas;
- b) — processar todas as questões incidentes;
- c) — receber ou rejeitar, "in limine", as exceções opostas; designar audiência especial para a produção de prova testemunhal ou pericial, se for requerida e lhe parecer necessário;
- d) — pedir dia para julgamento das questões incidentes e das exceções opostas, quando regularmente processadas;
- e) — proferir o despacho saneador, na forma e no prazo estabelecido no Código de Processo Civil, no que for aplicável;
- f) — mandar ouvir o Ministério Público, sempre que for necessário, e, em todos os casos, depois das alegações finais das partes.

Art. 122 — Se a petição se revestir dos requisitos legais, o relator ordenará a citação do réu, por intermédio da Secretaria, observada qualquer das formas previstas na Lei.

Parágrafo único — Feita a citação, o réu, no prazo marcado pelo relator, apresentará a contestação no protocolo da Secretaria.

Art. 123 — Se os fatos em que se fundar a petição inicial ou a contestação, dependerem de prova testemunhal ou pericial, o relator delegará a competência para dirigir as provas a um dos Juizes Presidentes de Junta ou Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista da comarca onde residirem as testemunhas ou onde se encontrar a coisa objeto de exame, devendo o processo ser devolvido no prazo marcado, salvo caso de força maior.

Art. 124 — Concluída a produção das provas, permanecerão os autos na Secretaria para oferecimento das razões finais, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, por dez (10) dias para cada um.

Parágrafo único — Findo este último prazo, serão os autos conclusos, respectivamente, ao relator e ao revisor, para estudo e designação de dia para julgamento, observando-se, daí por diante, o que prescreve este Regimento.

Art. 125 — O acórdão só admitirá o recurso de embargos declaratórios ou de nulidade e infringentes de julgado.

CAPÍTULO XII

Desaforamento

Art. 126 — Sempre que, em uma Junta do Juizado de Direito com jurisdição trabalhista, se registrarem impedimentos ou situações que obstem o andamento do processo, quer pela falta de titular ou substituto da Presidência ou Juiz da Comarca, quer pela impossibilidade de observar a paridade de representação de empregados e empregadores, a requerimento de qualquer das partes ou mediante solicitação do Juiz, poderá o Tribunal desaforá-lo para a Junta ou comarca mais próxima, onde não subsistam esses motivos.

Art. 127 — Recebido o requerimento ou solicitação pelo Presidente, determinará este as providências necessárias à comprovação dos motivos alegados caso, esses elementos

ainda não constem dos autos e, a seguir, mandará o processo à Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 128 — Devolvidos os autos pelo Ministério Público, o Presidente submeterá o pedido ou solicitação de desaforamento ao Tribunal.

Parágrafo único — A decisão a respeito do pedido ou solicitação de desaforamento constará apenas de ata, não se fazendo necessário a lavratura de acórdão.

CAPÍTULO XIII

Processo Administrativo

Art. 129 — O processo administrativo será realizado por uma comissão de três (3) membros, designada pelo Presidente do Tribunal, dos quais um será, desde logo, indicado para presidir-lhe, a este competindo escolher o Secretário.

Art. 130 — O processo iniciará-se dentro do prazo improrrogável de três (3) dias, contados da ciência da designação de que trata o artigo anterior, e concluir-se-á no de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30) a contar do seu início.

Art. 131 — Instalada a comissão e formalizada a citação, terá o indiciado o prazo de dez (10) dias para oferecer defesa e especificar a prova que pretenda produzir.

Art. 132 — A Comissão procederá às diligências que entender necessárias, mas ouvirá, obrigatoriamente, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, o indiciado, e louvar-se-á, inclusive, na opinião de técnicos e peritos.

Art. 133 — Não concluído o processo no prazo de sessenta (60) dias, quando o acusado tiver sido suspenso, poderá aguardar, a critério do Presidente do Tribunal, o seu julgamento em serviço, salvo quando a imputação se prender à falta incompatível com o exercício da função ou cargo.

Art. 134 — Finda a instrução o acusado terá dez (10) dias para razões finais, após o que a Comissão redigirá parecer ao Presidente do Tribunal, e, na hipótese de procedência da acusação, proporá as penalidades cabíveis.

Art. 135 — No caso de revelia, o Presidente do Tribunal designará funcionário para acompanhar o processo e se incumbir da defesa.

Art. 136 — Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, ou não, o Presidente do Tribunal providenciará que se instaure simultaneamente o inquérito policial. E se considerado criminoso o ato, remeterá o processo à autoridade competente.

Art. 137 — A Comissão proporá ao Presidente do Tribunal, quando julgar conveniente, a suspensão preventiva ou a prisão administrativa do funcionário acusado.

TÍTULO V

Recursos

Art. 138 — Cabe recurso ordinário das decisões definitivas do Tribunal Regional, em processos de sua competência originária, no prazo de oito (8) dias.

Art. 139 — Cabe recurso de revista das decisões definitivas do Tribunal Regional, quando:

I — derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude da sua composição, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou jurisprudência uniforme deste;

II — proferidas com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa;

§ 1.º — O recurso de revista será apresentado no prazo de oito (8) dias, ao Presidente do Tribunal, que poderá rejeitá-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a

sua decisão.

§ 2.º — Recebido o recurso, o Presidente do Tribunal dirá o efeito em que o recebe.

§ 3.º — Se houver decisão a executar, será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, dentro do prazo de oito (8) dias, ou "ex-officio", na forma do artigo 878, da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual será remetida a instância inferior, para a respectiva execução.

§ 4.º — A carta de sentença será extraída de acordo com o estabelecido no Código de Processo Civil.

§ 5.º — Os processos julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho só serão restituídos à instância inferior findo o prazo para interposição do recurso de revista.

§ 6.º — Das decisões proferidas pelo Tribunal em execução de sentença, não caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 140 — Os agravos poderão ser de instrumento, de petição e em mesa.

Art. 141 — O agravo deve ser interposto por petição assinada pela parte ou por seu procurador, dentro de oito (8) dias.

Art. 142 — O prazo para pagamento dos emolumentos de traslado e instrumentos será de dois (2) dias, após a sua execução, sob pena de deserção.

Art. 143 — Cabe agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1.º — Interposto o agravo e formado o instrumento, dele se abrirá vista, por oito (8) dias, para oferecimento de contraminuta pelo agravado, que poderá requerer o traslado de outras peças dos autos, consoante termos do Código de Processo Civil.

§ 2.º — As novas peças serão extraídas e juntadas aos autos no prazo de três (3) dias.

§ 3.º — O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir, respectivamente, a petição e a contraminuta.

§ 4.º — Preparados e conclusos os autos, dentro de dois (2) dias, após o término do prazo da contraminuta, ou para o traslado das peças requeridas pelo agravado, o Presidente do Tribunal, dentro de quarenta e oito (48) horas, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se mantida ordenar a extração e juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos.

§ 5.º — Mantida a decisão, serão os autos remetidos à instância superior, dentro de dois (2) dias, ou, se for necessário extrair traslado, dentro de cinco (5) dias.

Art. 144 — Cabe agravo de petição das decisões do Juiz, ou presidente, nas execuções.

§ 1.º — Interposto o agravo de petição das decisões ou despachos do Presidente, nas execuções de processos da competência originária do Tribunal, dar-se-á logo ciência ao agravado, se for o caso, para que, dentro do prazo de oito (8) dias, apresente ao Serviço Judiciário a contraminuta. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao Presidente, que, em dois (2) dias, manterá ou reformará a decisão ou

§ 2.º — Se a contraminuta do agravo for instruída com documentos novos, o Presidente mandará ouvir o agravante, dentro de três (3) dias.

§ 3.º — Se o Presidente não reformar a decisão ou despacho, serão os autos remetidos, dentro de vinte e quatro (24) horas, ao Tribunal competente.

Art. 145 — Nos processos de competência do Tribunal, a parte inconformada com o despacho do Presidente ou relator, poderá interpor recurso de agravo em mesa dentro do oito (8) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único — Será relator, sem voto, o prolator da decisão agravada, ou, com voto, o Juiz a quem couber o agravo, por distribuição, se o despacho for do Presidente, lavrando

o acórdão, no caso de reforma, o primeiro Juiz a votar, cuja opinião tenha prevalecido.

TÍTULO VI

Requisições de Pagamento

Art. 146 — Os precatórios de requisição de pagamento das importâncias a que os Estados, os Municípios e entidades da administração pública indireta forem condenados, serão dirigidos, em duas vias, pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal que houver proferido a sentença exequenda, devendo o instrumento vir devidamente autenticado com o reconhecimento da firma da autoridade requisitante, quando esta for Juiz de Direito investido da jurisdição trabalhista ou quando o precatório tiver que ser dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 147 — O precatório decorrente de decisão exequenda que tiver sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, será encaminhado por intermédio da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 148 — Quando o precatório for dirigido à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, será protocolado e autuado pela Serviço Judiciário e em seguida, abrir-se-á vista do processo ao Procurador Regional da República em Belém para dizer sobre o pedido. Emitido o parecer, o Presidente apreciará-lo e decidirá, ordenando o seu cumprimento ou determinando as diligências que tenha por indispensáveis ao esclarecimento da matéria.

Art. 149 — Do despacho do Presidente que, em definitivo, resolver o pedido, caberá agravo para o Tribunal no prazo de oito (8) dias, contados de sua publicação no Diário da Justiça do Estado do Pará.

Parágrafo único — Além da publicação do despacho no Diário da Justiça do Estado do Pará, será dado conhecimento do seu teor ao Juiz requisitante, para que o faça constar dos autos de que se extraiu o precatório.

Art. 150 — Deferido o pagamento, será expedida a requisição ao Governador, Prefeito ou à Administração Central a que estiver subordinada a executada.

§ 1.º — Informando a autoridade competente a inexistência de verba específica para o pagamento de condenação judiciária, deverá o Presidente requisitar da mesma que providencie a inclusão no orçamento da verba necessária ao pagamento do débito (Constituição da República, art. 117, § 1.º).

§ 2.º — Não sendo cumpridas as requisições de pagamento ou de providências, sem causa devidamente justificada, o Presidente tomará a iniciativa de mandar instaurar processo de responsabilidade contra o culpado, ou fará a representação cabível, para esse fim, na forma da legislação em vigor.

Art. 151 — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Tribunal, recolhendo-se as importâncias respectivas ao Serviço Financeiro, diretamente ou por intermédio da Junta ou Juízo de Direito interessados, para posterior depósito no Banco do Brasil S.A., à ordem da Presidência.

Art. 152 — Os pagamentos serão feitos segundo as possibilidades de depósito, obedecida, rigorosamente, a ordem de apresentação dos precatórios.

Parágrafo único — A requerimento do credor preterido no seu direito de precedência e depois de ouvido o Procurador Regional da República da sede do Tribunal, cabe ao Presidente autorizar o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

TÍTULO VII

Revista do Tribunal

Art. 153 — O Tribunal fará publicar uma revista semestral, denominada "Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região", destinada a divulgar assuntos de interesse doutrinário no campo do Direito, especialmente do Direito do Trabalho, sua jurisprudência e de outros Tribunais do Trabalho, a legislação especializada, atos de natureza administrativa e noticiário.

Art. 134 — A revista será dirigida por uma Comissão composta de dois juízes togados do Tribunal, um Juiz Presidente de Junta, um Juiz Substituto e secretariada por um servidor.

Art. 155 — A Comissão tem competência para selecionar as matérias destinadas à publicação, inclusive jurisprudência do Tribunal, podendo, ainda, baixar instruções e normas que forem indispensáveis à regular circulação da revista.

Art. 156 — A escolha da Comissão será feita bienalmente pelo Tribunal, numa das seis primeiras sessões ordinárias que se seguirem à posse do Presidente.

Art. 157 — A Presidência da Comissão será exercida por um dos dois Juízes togados do Tribunal que a integrarem, cabendo ao outro a substituição, nas mesmas condições previstas neste Regimento para o Presidente do Tribunal.

Art. 158 — Quando necessário, a Comissão solicitará da Presidência do Tribunal que lhe sejam colocados à disposição servidores para auxiliarem nos trabalhos de organização, revisão e preparo da Revista.

TÍTULO VIII

Pessoal Administrativo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 159 — O Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, aprovado pela Lei n. 5.273, de 24 de abril de 1967 e alterado pelas Leis 5.644, de 10 de dezembro de 1970 e 5.794, de 17 de julho de 1972, compreendendo o Tribunal e as Juntas de Conciliação e Julgamento sob sua jurisdição, é constituído de cargos de carreira, cargos isolados de provimento efetivo, cargos isolados de provimento em comissão e de funções gratificadas instituídas neste Regimento e pela segunda lei mencionada.

§ 1.º — São cargos isolados de provimento em comissão os de Diretor da Secretaria Geral, de Secretário do Presidente, de Diretor de Serviço, de Chefe de Seção, de Chefe de Protocolo e de Chefe de Secretaria, símbolo 5-C, para lotação nas Juntas de Conciliação e Julgamento de que trata a Lei n. 5.644, de 10 de dezembro de 1970.

§ 2.º — São funções gratificadas as de Chefe de Seção de Acórdãos e Traslados FG-4, de Distribuidor em Manaus, símbolo FG-4, e de Chefe de Portaria, FG-6.

Art. 160 — Ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro deste artigo, os cargos iniciais de carreira e os isolados de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, ou apenas de provas (Constituição, art. 97, § 1.º).

§ 1.º — Os ocupantes das classes finais das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Auxiliar de Administração terão, pelo critério de merecimento, apurado na forma deste Regimento e do Decreto n. 53.480, de 23 de janeiro de 1964, acesso respectivamente, às carreiras de Oficial Judiciário e de Oficial de Administração e preencherão metade das vagas existentes nas classes iniciais dessas carreiras.

§ 2.º — Para preenchimento dos cargos iniciais das carreiras de Oficial Judiciário e de Oficial de Administração, em caso de concurso, terão preferência para nomeação, havendo empate na classificação, respectivamente, os ocupantes das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Auxiliar de

Administração.

§ 3.º — Os cargos de carreira das classes intermediárias serão providos mediante promoção, observados os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 161 — Em cada classe, a primeira promoção obedecerá ao critério de antiguidade e a imediata, ao de merecimento, devendo as promoções posteriores conservar essa mesma sequência.

Art. 162 — A promoção por antiguidade recairá no funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe, na data da vaga originária.

Art. 163 — A antiguidade de classe será contada:

I — nos casos de nomeação, reintegração, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar em exercício do cargo.

II — no caso de promoção, a partir da data da publicação do ato respectivo.

Art. 164 — Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço na Justiça do Trabalho; havendo, ainda, empate, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público federal, o de maior tempo de serviço público geral e o de maior prole.

Parágrafo único — Quando se tratar de classe inicial, o primeiro desempate será feito pela classificação expressa pela nota final em concurso prestado para ingresso na série de classes.

Art. 165 — A promoção por merecimento recairá em funcionário que for escolhido pelo Tribunal da lista triplíce previamente organizada pela Comissão de Promoções, dentre os nomes constantes da Lista a que se refere o artigo 191, § 2.º, deste Regimento.

Art. 166 — É indispensável para a promoção, inclusive à classe final de carreira, que o funcionário tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

§ 1.º — Quando não houver, na classe, funcionário com interstício, poderá ser promovido qualquer dos seus ocupantes que preencha as demais condições exigidas, sendo, porém, vedada nova promoção consecutiva sem o interstício, salvo quando ocorrer reestruturação geral ou parcial do Quadro de servidores, em virtude de lei, caso em que o Tribunal estabelecerá as normas a serem adotadas.

§ 2.º — Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

§ 3.º — O estágio probatório do funcionário é de um ano.

Art. 167 — O merecimento é adquirido na classe, promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar do seu ingresso na nova classe.

Art. 168 — A promoção por merecimento às classes intermediárias de cada carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da sua classe, por ordem de antiguidade, salvo para a classe final a que concorrerão todos.

§ 1.º — Não poderá concorrer a promoção por merecimento o funcionário que estiver respondendo a inquérito administrativo.

§ 2.º — Na determinação dos dois primeiros terços, considerar-se-á o número de cargos componentes da classe, inclusive os vagos.

§ 3.º — Se o número de cargos não for divisível por três, o quociente, na sua parte inteira, representará sempre o número de cargos do último terço da classe, cujos ocupantes não podem concorrer à promoção.

§ 4.º — Não poderá concorrer à promoção por merecimento o funcionário que esteja licenciado na época da promoção, ou tenha estado no trimestre anterior, para tratar de interesses particulares, e ainda quando colocado

à disposição de órgão estranho à Justiça do Trabalho da Oitava Região.

§ 5.º — Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à funcionária que esteja licenciada para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, que houver sido mandado servir em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Art. 169 — O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, segundo o preenchimento, respectivamente, das condições essenciais e complementares, definidas neste capítulo.

Art. 170 — As condições essenciais dizem respeito à atuação do funcionário no exercício de seu cargo ou a requisitos considerados indispensáveis àquele exercício.

Art. 171 — Constituem condições essenciais a qualidade e quantidade de trabalho, a auto-suficiência, a iniciativa, o tirocínio, a colaboração, a ética profissional, o conhecimento do trabalho, o aperfeiçoamento funcional e a compreensão dos deveres.

Parágrafo único — Para cada um dos fatores relacionados neste artigo, serão fixados cinco graus de avaliação, conforme o respectivo comportamento funcional.

Art. 172 — A qualidade do trabalho será considerada tendo em vista apenas o grau de exatidão, a precisão e a apresentação, podendo, inclusive, ser apreciada amostra do trabalho comumente executado.

Art. 173 — A quantidade do trabalho será apurada em face da produção diária ou outra unidade adequada comparada aos padrões desejados, inclusive, e principalmente, o volume de trabalho produzido.

Art. 174 — Auto-suficiência é a capacidade de trabalho demonstrada pelo funcionário para desempenhar as tarefas de que foi incumbido, sem necessidade de assistência ou supervisão permanente de outrem.

Art. 175 — Iniciativa é a capacidade de pensar e agir com senso comum na falta de normas e processos de trabalho previamente determinados, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço.

Art. 176 — Tirocínio é a capacidade demonstrada pelo funcionário para avaliar e discernir a importância das decisões que deve tomar.

Art. 177 — Colaboração é a qualidade demonstrada pelo funcionário de cooperar, com a chefia e com os colegas, na realização dos trabalhos afetos ao órgão em que tem exercício.

Art. 178 — Ética profissional é a capacidade de discriminação demonstrada pelo funcionário no exercício de sua atividade, ou em razão dela, assim como de agir com cortesia e polidez no trato com os colegas e as partes.

Art. 179 — Conhecimento do trabalho é a capacidade demonstrada pelo funcionário para realizar as atribuições inerentes ao cargo, com pleno conhecimento dos métodos e técnicas de trabalho utilizados.

Art. 180 — Aperfeiçoamento funcional é a comprovação, pelo funcionário, de capacidade para melhor desempenho das atividades normais do cargo e para realização de atribuições superiores, adquiridas através de cursos regulares relacionados com aquelas atividades ou atribuições, bem como por intermédio de estudos e trabalhos específicos.

Art. 181 — Compreensão dos deveres é a noção de responsabilidade e seriedade com que o funcionário desempenha suas atribuições.

Art. 182 — As condições complementares se referem aos aspectos negativos de merecimento funcional e se constituem da falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina.

Art. 183 — A falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do funcionário ao serviço computando-se um ponto para cada falta.

Art. 184 — A impontualidade horária será determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, as entradas tardias ou saídas antecipadas serão adicionadas umas às outras, computando-se um ponto para cada grupo de três, sendo desprezadas as que não atingirem àquele número, dentro do semestre.

Art. 185 — A indisciplina será apurada tendo em vista as penalidades de advertência, repreensão, suspensão e destituição de função impostas ao funcionário.

Parágrafo único — Na aplicação do disposto neste artigo, cada advertência corresponderá a um ponto, cada repreensão a dois pontos, cada dia de suspensão a três pontos e cada destituição de função a vinte pontos.

Art. 186 — A apuração do merecimento do funcionário será feita em boletim semestral, conforme modelo anexo ao Decreto n. 53.480, de 23 de janeiro de 1964, que é adotado na Justiça do Trabalho da 8a. Região, com as adaptações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único — O Diretor Geral da Secretaria preencherá os boletins de merecimento dos funcionários com exercício na Secretaria do Tribunal, o Secretário do Presidente, os do Gabinete, e os Presidentes de Junta o farão relativamente aos servidores que lhes são subordinados, consultados, necessariamente, no caso do Diretor Geral, os Diretores de Serviço e, no caso dos Presidentes de Junta, os Chefes de Secretaria, cabendo a organização da lista de promoção à Comissão respectiva.

Art. 187 — A Comissão de Promoção compõe-se de um juiz togado do Tribunal, de um Juiz Presidente de Junta da sede da Região, do Diretor Geral da Secretaria e de um Diretor de Serviço, todos escolhidos pelo Tribunal, na forma do artigo 156.

§ 1.º — A Presidência da Comissão será exercida pelo juiz togado escolhido pelo Tribunal e a Vice-Presidência pelo Juiz Presidente de Junta que a integrar.

§ 2.º — Secretariará a Comissão o Chefe da Seção de Pessoal.

Art. 188 — Além das normas constantes deste Regulamento, a Comissão de Promoções poderá estabelecer outras tendentes a uniformizar os critérios de apuração de merecimento, sendo-lhe facultado, outrossim, quando entender conveniente ou necessário, convocar outros dirigentes ou encarregados para prestarem esclarecimentos sobre os funcionários subordinados, além de tornar públicas as suas reuniões.

Art. 189 — As promoções serão realizadas mensalmente, desde que verificada a existência de vaga.

Art. 190 — A Seção do Pessoal manterá rigorosamente em dia o registro das vagas ocorridas em cada mês, com indicação do critério a que obedecerá o seu provimento.

Art. 191 — A Comissão de Promoções deverá reunir-se semestralmente ou sempre que ocorrer vaga, para elaboração ou aprovação das listas de merecimento a antiguidade, respectivamente, e da lista triplíce.

§ 1.º — Conterá a lista de antiguidade os nomes dos funcionários que devem ser promovidos por esse critério.

§ 2.º — A lista de merecimento semestral será organizada na ordem decrescente dos graus obtidos pelos funcionários, ficando os desempates a critério da Comissão de Promoções.

§ 3.º — Não ocorrendo vaga, as listas de antiguidade e merecimento deverão ser organizadas uma vez por semestre.

Art. 192 — As listas de classificação dos servidores, por antiguidade e merecimento, serão publicados no Diário da Justiça do Estado do Pará, para ciência dos interessados, cabendo reclamação de quem se julgar prejudicado, por escrito, para o Presidente do Tribunal, no prazo de cinco (5) dias, e, do despacho deste, pedido de revisão, mediante o recurso a que se refere o artigo 19, número XXX, letra D, deste Regimento.

Art. 193 — No caso de vaga por falecimento, não será preenchido o cargo antes de decorridos trinta (30) dias daquele fato.

Art. 194 — Ocorrendo vaga nos cargos do Quadro do Pessoal da Região, o Presidente fará a respectiva comunicação ao Tribunal, na primeira sessão que se seguir, para que seja deliberado sobre o provimento.

Art. 195 — A Comissão de Promoções submeterá ao Tribunal, para efeito de homologação e uma vez expirados os prazos de reclamação e revisão, as listas de antiguidade e merecimento, semestrais.

Art. 196 — Os cargos isolados de provimento em comissão serão de livre nomeação e exoneração (Art. 97, § 2.º da Constituição da República), observados os preceitos deste Regimento, exceto o cargo de Secretário de Presidente do Tribunal, que será de livre escolha e nomeação deste (art. 2.º da Lei n. 5.273, de 24.4.1967).

Art. 197 — É vedada a nomeação ou designação, a qualquer título, de funcionário para substituir outro na carreira, afastado temporariamente para ocupar cargo em comissão ou função gratificada (art. 8.º, parágrafo único, da Lei n. 1.979, de 1953).

Art. 198 — Aos servidores integrantes do Quadro da Região é assegurado o direito a trinta (30) dias de férias anuais.

Art. 199 — Os servidores ficam obrigados a um período normal de trabalho de seis (6) horas diárias.

§ 1.º — O período normal de trabalho será de 12,00 às 18,00 horas, exceto aos sábados, quando não haverá expediente.

§ 2.º — Para atender conveniências locais, o Tribunal poderá autorizar o funcionamento matutino das Juntas de Conciliação e Julgamento situadas fora da sede, das 7,00 às 13,00 horas.

Art. 200 — Todos os servidores estão sujeitos ao ponto, que deverá ser encerrado pelo Diretor Geral da Secretaria, no Tribunal, pelo Secretário do Presidente, no Gabinete, e pelos Chefes de Secretaria, nas Juntas.

Art. 201 — Aplica-se, no que couber, ao pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região a legislação concernente aos servidores públicos civis da União.

CAPÍTULO II

Penas Disciplinares

Art. 202 — Por omissão no cumprimento dos deveres ou ação que importe na transgressão a esses mesmos deveres, os funcionários da Região ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- a) Advertência;
- b) Repreensão;
- c) Suspensão;
- d) Multa;
- e) Destituição de função;
- f) Demissão;
- g) Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 203 — Para aplicação das penas previstas no ar-

tigo anterior, são competentes:

I — O Tribunal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II — o Presidente do Tribunal, nos casos de destituição de função e suspensão de um (1) a noventa (90) dias, inclusive;

III — Os Juizes de primeira instância, o Diretor Geral de Secretaria e o Secretário da Presidência, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até trinta (30) dias;

IV — os Chefes de Secretaria das Juntas e Diretores de Serviço, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até quinze (15) dias.

Art. 204 — A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência, comunicando-se, porém, à Secção do Pessoal para registro nos assentamentos do funcionário.

Art. 205 — A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência, ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 206 — A pena de suspensão, que não excederá de noventa (90) dias, será aplicada em caso de falta grave, desrespeito às proibições consignadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ou neste Regimento, ou, em reincidência de falta já punida com repreensão.

§ 1.º — O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2.º — Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, ficando, neste caso, o funcionário obrigado a permanecer em exercício com direito apenas à metade dos seus vencimentos ou remuneração (Parágrafo único do art. 205 da Lei 1.711/52).

Art. 207 — A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 208 — A pena de demissão será aplicada nos casos previstos nos artigos 207 e 209, da Lei n. 1.711/52.

Art. 209 — Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade nos casos do artigo 212, da Lei n. 1.711/52.

Art. 210 — Sob pena de responsabilidade, a autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Parágrafo único — O processo administrativo precederá sempre a demissão do funcionário.

TÍTULO IX

SECRETARIA E SERVIÇOS AUXILIARES

CAPÍTULO I

Organização

Art. 211 — Administrativamente, o Tribunal é organizado da seguinte forma:

I — Gabinete do Presidente;

II — Secretaria Geral.

Art. 212 — O Gabinete é dirigido pelo Secretário do Presidente e subordinado diretamente à Presidência.

Parágrafo único — O cargo de Secretário do Presidente é privativo de bacharel em Direito.

Art. 213 — A Secretaria Geral é administrada pelo Diretor Geral da Secretaria e integrada pelos seguintes serviços:

a) Serviço Administrativo;

b) Serviço Judiciário.

Art. 214 — O Serviço Administrativo compõe-se:

a) da Secção do Pessoal;

b) da Secção de Material e Orçamento;

c) da Secção Financeira.

Art. 215 — O Serviço Judiciário compõe-se:

- a) da Secção Processual;
- b) da Secção de Acórdãos e Traslados.

Art. 216 — Cada Serviço é administrado por um Diretor e cada Secção orientada por um Chefe.

CAPÍTULO II

Atribuições e Encargos

Art. 217 — As atribuições e encargos do Gabinete do Presidente, da Secretaria Geral e do respectivo pessoal serão objeto de regulamento elaborado pelo Tribunal, como anexo deste Regimento.

TÍTULO X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 218 — Os mandatos dos atuais Presidente e Vice-Presidente do Tribunal expirarão em dezembro de 1972, no dia em que vierem a tomar posse os Juizes eleitos para tais cargos no mês anterior.

Art. 219 — Aos membros do Tribunal e das Juntas será expedida uma carteira de identidade, conforme o Decreto n. 9.739, de 4 de setembro de 1946.

Art. 220 — O tempo de exercício dos Juizes do Tribunal, no extinto Conselho Regional do Trabalho, será computado na apuração da antiguidade.

Art. 221 — Enquanto não for criado por lei o cargo de Secretário do Tribunal, suas atribuições serão exercidas por funcionários designados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 222 — Os traslados, instrumentos e certidões requeridos por reclamantes, reclamados ou pessoas estranhas ao Quadro do Pessoal, inclusive em caso de recurso de agravo de instrumento, para o Tribunal Superior do Trabalho, estão sujeitos ao pagamento de emolumentos, os quais serão contados na forma do Regimento de Custas da Justiça do Trabalho.

Art. 223 — Este Regimento poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante proposta de qualquer dos Juizes, de acordo com o artigo 1.º, § 4.º, em sessão posterior à da proposta.

Art. 224 — O presente Regimento, após sua publicação no Diário da Justiça do Estado do Pará, entrará em vigor a 1.º de outubro de 1972.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região — Belém, 1.º de setembro de 1972.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, Presidente
 JOSÉ MARQUES SOARES DA SILVA, Vice-Presidente
 LUIZ OTAVIO PEREIRA, Juiz Togado
 RAUL SENTO-SÉ GRAVATA, Juiz Togado
 EXPEDITO LOBATO FERNANDEZ, Juiz Classista
 FRANCISCO DA COSTA LOBATO, Juiz Classista

REGULAMENTO GERAL DA SECRETARIA E SERVIÇOS AUXILIARES

(Anexo ao Regimento Interno,
Art. 217)

TÍTULO I

Organização

Art. 1º — A Secretaria e Serviços Auxiliares do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região são organizados, na forma do art. 211 do seu Regimento Interno, da seguinte maneira:

I — Gabinete do Presidente;

II — Secretaria Geral.

Parágrafo único — As Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento também constituem Serviços Auxiliares do Tribunal.

Art. 2º — A Secretaria Geral é integrada pelos seguintes Serviços:

a) Serviço Administrativo;

b) Serviço Judiciário.

Art. 3º — O Serviço Administrativo compõe-se:

a) da Secção de Pessoal;

b) da Secção de Material e Orçamento;

c) da Secção Financeira.

Art. 4º — O Serviço Judiciário compõe-se:

a) da Secção Processual;

b) da Secção de Acórdãos e Traslados.

TÍTULO II

Gabinete do Presidente

Art. 5º — O Gabinete funcionará sob a Chefia do Secretário do Presidente.

Art. 6º — Integram o Gabinete do Presidente:

a) uma Secretaria de Expediente;

b) uma Secretaria da Corregedoria.

Art. 7º — Ao Gabinete do Presidente compete:

I — Através da Secretaria de Expediente:

a) representar o Presidente nos atos ou solenidades em que isso se fizer necessário;

b) dar atendimento ao programa de audiências da Presidência;

c) providenciar sobre a execução do expediente próprio;

d) dar cumprimento às ordens emanadas da Presidência;

e) estudar e preparar os assuntos sujeitos a despacho do Presidente, excluídos os que devam ser instruídos e encaminhados pela Secretaria;

f) abrir a correspondência oficial remetida ao Tribunal e ao seu Presidente a cuja deliberação será submetida;

g) exercer as atribuições que forem cometidas pelo Presidente;

h) levar ao conhecimento do público, através da imprensa, da rádio, da televisão e de outros meios de comunicação, informações e esclarecimentos de interesse da Justiça do Trabalho que, a juízo do Presidente, devam ser objeto de divulgação;

i) efetuar o registro e guarda de correspondência de natureza secreta, sigilosa ou reservada;

j) manter registro próprio dos atos e portarias baixados pelo Presidente do Tribunal;

l) receber visitas e promover contactos em geral.

II — Através da Secretaria da Corregedoria:

a) acompanhar o Presidente nas correições anuais, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, lavrando as respectivas atas e auxiliando os serviços de correição;

b) autuar e informar os processos de correição parcial;

c) opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Presidência, em função corregedora;

d) organizar e manter atualizados, fichário e arquivo relativos ao movimento judiciário das Juntas de Conciliação e Julgamento;

e) expedir e manter registro próprio dos provimentos da Presidência em função corregedora;

f) organizar e manter fichário da vida funcional dos Juizes Presidentes de Junta, dos Juizes Substitutos, bem como dos vogais;

g) expedir avulsos de atualização legislativa a todos os Juizes da Região.

TÍTULO III

Secretaria Geral

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 8º — A Secretaria Geral é administrada por um

Diretor da Secretaria Geral com a incumbência de coordenar e fiscalizar os Serviços que a compõem.

CAPÍTULO II

Serviço Administrativo

Art. 9º — O Serviço Administrativo é administrado por um Diretor, com a incumbência de coordenar e fiscalizar as Secções de Pessoal, de Material e Orçamento e Financeira.

Art. 10 — Ao Serviço Administrativo incumbem:

I — autuar os processos de natureza administrativa;
II — manter em dia o assentamento dos funcionários e dos Juizes com a indicação dos elementos de identificação, encargos de família e quaisquer outros fatos que se relacionem direta ou indiretamente com o exercício da função pública;

III — registrar os elementos relativos à apuração de antiguidade e aferição do merecimento dos funcionários;

IV — encarregar-se da lavratura dos atos de nomeação, promoção, exoneração, demissão, disponibilidade, aposentadoria, férias, licenças, remoções, transferências e permutas;

V — Preparar folhas de pagamento, resumo do ponto e indicações de descontos nos vencimentos dos funcionários, vogais, Juizes e membros do Tribunal, bem como o extrato dos lançamentos em Folha;

VI — processar, mediante autorização do ordenador de despesa, a aplicação dos créditos destinados à Justiça do Trabalho da 8ª. Região;

VII — instruir os processos relativos a assuntos administrativos, atinentes aos Juizes da Região, vogais e suplentes, promovendo a execução dos atos expedidos a respeito;

VIII — organizar e manter em dia a ficha financeira dos funcionários e das autoridades judiciárias e também a conta corrente do custeio do pessoal;

IX — providenciar a publicação dos atos e despachos pertinentes a assuntos das Secções que o compõem;

X — extrair e visar certidões;

XI — lavrar os termos de posse dos funcionários;

XII — publicar as listas dos funcionários que poderão concorrer às promoções por antiguidade ou merecimento organizadas pela Comissão de Promoções e homologadas pelo Tribunal;

XIII — encaminhar os pedidos de exames médicos;

XIV — despachar com o Presidente.

SECÇÃO I

Secção do Pessoal

Art. 11 — A Secção do Pessoal compete:

a) registrar a composição do Tribunal, das Juntas de Conciliação e Julgamento e as respectivas modificações;

b) informar e instruir os processos de natureza administrativa referentes aos Juizes da Região e respectivos suplentes, quando existentes, inclusive quanto às nomeações, designações, reconduções, promoções, remoções, permutas, aposentadorias, exonerações e demissões, além de executar o expediente correlato e promover a realização dos atos que se fizerem necessários;

c) organizar e manter em ordem o assentamento individual dos Juizes e o "curriculum vitae" de todos os magistrados togados da Região, bem como dos funcionários do Tribunal, consignando, além do respectivo cargo, os elementos de identificação, encargos de família, títulos profissionais e outros dados que se relacionem com o exercício de funções públicas;

d) informar e instruir, emitindo parecer conclusivo, os processos relativos a direitos, deveres, vantagens e demais assuntos do pessoal;

e) organizar e manter atualizados os registros ou elementos necessários ao processamento das nomeações e promoções dos funcionários, inclusive fazendo publicar as listas de classificação por antiguidade e merecimento, além de fornecer aos membros da Comissão de Promoções, com a

devida antecedência, os dados essenciais à apuração do merecimento;

f) lavrar os atos referentes aos servidores do Tribunal e promover a respectiva publicação;

g) apurar a frequência mensal dos funcionários, encaminhando-a à Secção Financeira, juntamente com as alterações e outros elementos necessários para a confecção da folha de pagamento;

h) preparar as carteiras de identidade dos Juizes e servidores da Região;

i) manter atualizados os dados necessários à organização da lista de antiguidade do pessoal pela Comissão de Promoções;

j) praticar, em geral, os demais atos ou medidas que se enquadram nas atribuições próprias dos órgãos do pessoal, inclusive quanto à lavratura de certidões e execução de expediente relacionado com os assuntos a seu cargo.

SECÇÃO II

Secção de Material e Orçamento

Art. 12 — A Secção de Material e Orçamento incumbem:

I — quanto ao material:

a) fiscalizar e supervisionar o Almojarifado;

b) fazer provisão do material permanente e de consumo, indispensável ao regular funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 8ª. Região;

c) propor a aquisição do material necessário;

d) manter o registro dos modelos de uso exclusivo nos órgãos judiciários da Região e dos padronizados pelo serviço público federal, aplicados aos serviços do Tribunal ou das Juntas de Conciliação e Julgamento;

e) manter a escrituração do material adquirido e fornecido aos diversos órgãos da Região;

f) receber os pedidos internos, emitindo as respectivas notas de fornecimento pelo Almojarifado;

g) organizar o registro dos fornecedores;

h) propor aplicação de penalidades aos fornecedores que deixarem de cumprir obrigações ajustadas ou contratuais na forma da lei;

i) fazer o registro dos bens utilizados pelos órgãos da Região, por espécie e distribuição, mantendo em ordem o respectivo inventário;

j) promover a baixa de responsabilidade do material que tenha sido cedido ou alienado, mediante o respectivo processo;

l) fornecer à Comissão de Compras, para exame, as amostras dos materiais entregues pelos fornecedores, contendo os elementos que os identifiquem;

m) providenciar, junto ao fornecedor, em caso de recusa do material pela Comissão de Compras, a substituição do mesmo;

n) controlar o abastecimento regular dos Serviços do Tribunal e das Juntas, mas de tal maneira que haja sempre em estoque, no Almojarifado, quantidade suficiente do material de uso mais frequente;

o) propor a cessão ou venda de material estocado e considerado em desuso ou inservível;

p) promover a confecção dos uniformes destinados ao pessoal obrigado a usá-los;

q) acompanhar e fiscalizar a montagem de unidades de material nos locais a que as mesmas se destinam;

r) propor o reparo e conservação dos bens móveis, fiscalizando a sua execução;

s) praticar, em geral, os demais atos ou medidas que se enquadram nas atribuições próprias, inclusive quanto à execução de expediente relacionado com os assuntos a seu cargo.

II — quanto ao orçamento:

a) programar, nos termos da lei, os projetos e ativi-

dades, a proposta orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região;

b) elaborar para aprovação do Presidente, o orçamento analítico que deverá ser executado pelo Tribunal em cada exercício;

c) escriturar nos livros próprios todas as verbas do Tribunal, controlar os saldos mensalmente, para possíveis lançamentos de transferências;

d) indicar os recursos de que tratam a Lei n. 4 320/64 e a Constituição em seu artigo 61;

e) autuar e instruir os papéis ou processos relativos a assuntos econômico-financeiros do Tribunal, emitindo parecer conclusivo, e propondo as diligências cabíveis, além de executar o expediente e demais trabalhos relacionados com as suas finalidades;

f) alterar, quando necessário, o plano de contabilidade, adaptando-o às exigências da reforma administrativa;

g) encaminhar ao Presidente do Tribunal pedido de abertura de créditos suplementares ou especiais para reforço das dotações orçamentárias;

Art. 13 — Anualmente, a Presidência do Tribunal constituirá uma Comissão de Compras, que funcionará articulada com a Secção do Material e Orçamento, com as seguintes incumbências:

a) realizar concorrências, tomadas de preços e convites para aquisição de material permanente, material de consumo e, bem assim, para prestação de serviços, observadas as formalidades legais;

b) submeter os respectivos processos, mediante relatórios, por intermédio do Diretor Geral da Secretaria, à deliberação da Presidência do Tribunal;

c) examinar o material entregue, verificando a quantidade, a qualidade e se os mesmos atendem ao padrão e especificações feitas;

d) declarar a aceitação do material entregue;

e) examinar e aprovar os termos dos contratos de fornecimentos ou de prestação de serviços;

f) opinar sobre o levantamento de cauções de inscrições;

g) liberar as faturas, encaminhando-as a quem de direito.

SECÇÃO III

Secção Financeira

Art. 14 — A Secção Financeira incumbe:

a) escriturar nos livros próprios todas as verbas do pessoal do quadro da Região e controlar os saldos, mensalmente, para possíveis lançamentos de transferências;

b) sistematizar e manter atualizadas as anotações da "Ficha Financeira Individual" dos Juizes e funcionários da Região, de acordo com as folhas de frequência e os demais elementos fornecidos pela Secção do Pessoal, observada a necessária antecedência;

c) averbar receitas e descontos do pessoal da Região, inclusive em documentos contratuais, quando couber, após a autorização, por escrito, da autoridade competente;

d) organizar as folhas de pagamento e as de recolhimento das consignações referentes aos descontos autorizados ou obrigatórios, além de proceder à conferência dos respectivos cheques, acompanhando também o processamento das folhas de pagamento no órgão competente;

e) emitir guias de receita em favor do Tesouro Nacional;

f) instruir os processos de aposentadoria em geral, em sua fase contábil, na conformidade da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Serviço Judiciário

Art. 15 — O Serviço Judiciário é administrado por um Diretor com a incumbência de coordenar e fiscalizar as Secções Processual e de Acórdãos e Traslados.

Art. 16 — Ao Serviço Judiciário incumbe:

I — o movimento interno dos processos de natureza jurisdicional, mediante o controle dos prazos, lavratura de certidões, "avisos" de recursos e termos de publicação de acórdãos, juntada e conclusão;

II — autuar, numerar e rever a numeração dos autos dos recursos de natureza jurisdicional interpostos para o Tribunal, lavrando os termos relativos a seu movimento, mediante simples notas datadas e assinadas;

III — proceder à baixa dos processos cujos prazos de recurso estejam vencidos e, bem assim, recolher ao arquivo os que, originários do Tribunal, se encontrem nas mesmas condições;

IV — processar o recolhimento e o levantamento de depósitos judiciais;

V — preparar e expedir notificações, intimações, mandados de citação e penhora, sequestro e outros determinados pelo Presidente ou relator do processo;

VI — distribuir o serviço pelas Secções que lhe estão subordinadas;

VII — executar as diligências ordenadas nos processos e praticar os demais atos processuais inerentes ao seu andamento e solução;

VIII — extrair, conferir e visar fotocópias, certidões, traslados, instrumentos e cartas de sentença;

IX — lavrar os acórdãos, as sentenças e os despachos do Presidente e dos demais Juizes do Tribunal, na conformidade das respectivas minutas, registrando, por número, apenas os primeiros;

X — desentranhar e restituir aos interessados quaisquer documentos juntados a processos, desde que autorizado pelo Presidente;

XI — preparar e publicar editais e avisos ou afixá-los em cumprimento do que for determinado e bem assim os demais atos pertinentes a assuntos do Serviço;

XII — providenciar a publicação dos acórdãos em sessão do Tribunal e, facultativamente, sua ementa e conclusão no Diário da Justiça do Estado do Pará;

XIII — despachar com o Presidente.

SECÇÃO I

Secção Processual

Art. 17 — A Secção Processual incumbe:

a) receber e processar, devidamente protocolados, os recursos interpostos das decisões das Juntas, do Tribunal e do Presidente, além dos demais papéis ou documentos que devam ser juntados aos feitos em tramitação na Secção;

b) organizar e manter atualizado, por espécie, o controle dos recursos a serem processados;

c) encaminhar ou submeter, diretamente aos órgãos e autoridades competentes, mediante, simples termos de remessa ou conclusão, os processos e papéis em trânsito na Secção, já ultimados;

d) efetuar as diligências ordenadas, promover a publicação de editais, dar ciência às partes dos despachos exarados nos autos e lavrar termos de abertura de vista de autos, observando os prazos e demais condições da lei;

e) expedir certidões referentes a peças de processo em trânsito no Serviço, a pedido escrito deferido pelo Presidente do Tribunal;

f) organizar e manter atualizado fichário em ordem alfabética, classificado pelo apelido do recorrente, de todos os processos de natureza jurisdicional que tramitem ou hajam tramitado pelo Tribunal;

g) praticar, em geral, todos os demais atos processuais necessários, ou que lhe forem determinados pela autoridade competente, inclusive quanto à feitura de expediente relacionado com os trabalhos a seu cargo.

SECÇÃO II

Secção de Acórdãos e Traslados

Art. 18 — A Secção de Acórdãos e Traslados incumbe:

- a) datilografar os acórdãos do Tribunal;
- b) promover a conferência, assinatura e publicação dos acórdãos lavrados, fazendo juntada dos respectivos originais aos autos pertinentes;
- c) providenciar a formação de instrumento de agravo, extração de carta de sentença e traslados, os quais poderão ser fornecidos, quando solicitados, através de cópias em thermo-fax ou similar, devidamente autenticadas na forma da lei;
- d) organizar e manter atualizado fichário da jurisprudência do Tribunal;
- e) organizar e manter atualizada em pastas apropriadas, a coleção dos acórdãos do Tribunal, observando a ordem cronológica, inclusive para fins de encadernação;
- f) fornecer às partes diretamente interessadas ou a seus advogados, quando solicitada, durante os prazos de recursos, cópia dos acórdãos publicados;
- g) encaminhar à Secção Processual, logo após a publicação dos acórdãos, os processos julgados;
- h) expedir mediante pedido escrito, deferido pelo Presidente do Tribunal, certidões de acórdãos ou de peças ou documentos constantes dos Processos em tramitação no Serviço;
- i) fornecer aos juízes prolatadores de acórdãos, cópia das decisões do Tribunal Superior do Trabalho que, apreciando as questões suscitadas nos feitos, hajam confirmado ou reformado, total ou parcialmente, a decisão regional, cuja redação seja de sua autoria;
- j) executar, em geral, os demais atos e medidas relacionados com sua finalidade, inclusive quanto ao preparo e assinatura do expediente próprio.

TÍTULO IV

Secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento

Art. 19 — As Secretarias das Juntas incumbem:

- I — O recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;
- II — a manutenção atualizada do protocolo de entrada e saída dos processos e dos demais livros e papéis;
- III — o registro das decisões;
- IV — a informação às partes interessadas e aos procuradores, do andamento dos respectivos processos cuja consulta lhes facilitar;
- V — a contagem das custas de execução devidas pelas partes nos respectivos processos ou as da sentença, quando não tenha sido possível o seu cálculo pela própria Junta;
- VI — fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivo da Secretaria;
- VII — o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhorar a execução dos serviços que lhe estão afetos.

TÍTULO V

Atribuições do Pessoal

CAPÍTULO I

Diretor da Secretaria Geral

Art. 20 — Incumbe, especialmente, ao Diretor da Secretaria Geral:

- I — superintender, coordenar e fiscalizar os trabalhos a cargo da Secretaria, respondendo perante o Presidente do Tribunal pela regularidade do serviço;
- II — submeter ao Presidente do Tribunal os processos referentes ao provimento ou vacância dos cargos constantes do Quadro do Pessoal;
- III — opinar em todos os processos que, dizendo respeito a assuntos de competência da Secretaria Geral, devam ser solucionados pelo Presidente do Tribunal ou ser objeto de Resolução Administrativa;
- IV — distribuir e designar, de acordo com a lotação fixada, os funcionários que devam ter exercício nos Ser-

viços e demais órgãos da Secretaria Geral;

V — relevar as faltas ao serviço, por motivo de doenças até o máximo de três mensais, devidamente comprovadas na forma da lei;

VI — aprovar a escala anual de férias dos funcionários da Secretaria;

VII — antecipar ou prorrogar, quando necessário, período normal de trabalho dos funcionários da Secretaria Geral;

VIII — elogiar os funcionários da Secretaria Geral, bem como aqueles que prestem serviços à mesma, quando requisitados;

IX — impor penas disciplinares ao pessoal da Secretaria Geral, inclusive a de suspensão até trinta (30) dias, e representar ao Presidente quando a penalidade exceder da sua alçada;

X — solicitar a distribuição de créditos destinados ao Tribunal;

XI — atuar, como ordenador de despesa do Tribunal;

XII — emitir cheques de pagamento com a responsabilidade solidária do Chefe da Secção Financeira, que também os assinará;

XIII — sujeitar-se, anualmente, à tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna;

XIV — autorizar pagamentos e averbações de consignações em folha, bem como visar folha de pagamento;

XV — propor ao Presidente do Tribunal a abertura de licitações e bem assim a sua dispensa nas hipóteses que se fizerem necessárias;

XVI — aplicar, mediante autorização do Presidente do Tribunal, os créditos destinados à Justiça do Trabalho da 8a. Região, praticando todos os atos relacionados com essas atribuições, bem como submeter à sua assinatura os contratos decorrentes da adjudicação desses encargos;

XVII — prestar contas da aplicação dos adiantamentos recebidos, ao Tribunal de Contas da União, na forma da legislação em vigor;

XVIII — aprovar os modelos de uniforme destinados ao uso do pessoal subalterno;

XIX — despachar pedidos de certidão, além de autenticar papéis e certidões;

XX — corresponder-se, diretamente, com os Presidentes dos Tribunais, Juízes, órgãos da administração pública e interessados sobre assuntos afetos à Secretaria Geral do Tribunal;

XXI — autorizar a publicação de atos, instruções ou despachos referentes a assuntos administrativos;

XXII — reunir semestralmente os Diretores de Serviço, o Secretário do Tribunal e os Chefes de Secção para exame conjunto do andamento dos trabalhos da Secretaria Geral, a fim de serem adotadas as medidas sugeridas em prol do seu aprimoramento;

XXIII — elaborar e submeter, anualmente, ao Presidente do Tribunal, até 15 de fevereiro, o relatório das atividades da Secretaria Geral no curso do ano anterior;

XXIV — fixar o período em que a licença especial, concedida pelo Presidente do Tribunal, deva ser gozada pelos funcionários da Secretaria Geral;

XXV — expedir ordens de serviço necessárias ao bom andamento dos serviços da Secretaria Geral;

XXVI — preencher os boletins de merecimento dos funcionários da Secretaria Geral, consultando, necessariamente, os Diretores de Serviço;

XXVII — exercer diretamente a fiscalização da frequência de todos os funcionários da Secretaria Geral, encerrando diariamente o livro a esse fim destinado;

XXVIII — visar o boletim mensal de frequência dos funcionários da Secretaria Geral;

XXIX — conceder licença aos funcionários da Secretaria Geral quando tal atribuição expressamente lhe for delegada pelo Presidente do Tribunal;

XXX — propor ao Presidente do Tribunal a designação de funcionários para substituir os Diretores de Serviço ou Chefes de Seção;

XXXI — praticar todos os demais atos inerentes às suas funções, nos termos da lei, do Regimento do Tribunal e deste Regulamento.

CAPÍTULO II

Secretário do Presidente

Art. 21 — Incumbe, especialmente, ao Secretário do Presidente:

I — chefiar o Gabinete;

II — auxiliar o Presidente do Tribunal na feitura do seu expediente, no preparo dos atos de sua competência exclusiva, no estudo e despacho dos processos administrativos e na organização e execução dos demais atos do Gabinete;

III — encerrar o livro de ponto do Gabinete;

IV — preencher os boletins de merecimento dos servidores com exercício no Gabinete;

V — relevar as faltas ao serviço, por motivo de doença até o máximo de três mensais, devidamente comprovadas na forma da lei;

VI — antecipar ou prorrogar, quando necessário, período normal de trabalho dos funcionários do Gabinete;

VII — aprovar a escala anual de férias dos funcionários do Gabinete;

VIII — impor penas disciplinares ao pessoal do Gabinete, inclusive a de suspensão até trinta (30) dias, e representar ao Presidente quando a penalidade exceder de sua alçada;

IX — assinar, em nome do Presidente e por ordem deste, correspondência destinada a outros órgãos da administração pública ou da Justiça do Trabalho;

X — coletar os dados indispensáveis ao relatório anual do Presidente;

XI — secretariar o Presidente como Corregedor da Justiça do Trabalho da Oitava Região.

CAPÍTULO III

Diretores de Serviço

Art. 22 — São atribuições dos Diretores de Serviço:

I — dirigir e acompanhar a execução dos trabalhos afetos ao órgão sob a sua responsabilidade, além de manter adequada colaboração mútua com os demais Serviços e órgãos da Secretaria do Tribunal;

II — zelar pela ordem e disciplina nas salas de trabalho;

III — cumprir e fazer cumprir as ordens ou atribuições emanadas das autoridades superiores;

IV — representar ao Diretor da Secretaria Geral sobre as falhas que se verificarem nos serviços a seu cargo, sugerindo providências para saná-las;

V — assinar o expediente do Serviço, bem como promover a publicação de atos ou despachos sobre assuntos de sua competência;

VI — despachar e visar certidões ou traslados relativos a processos em trânsito ou sob sua guarda, bem assim de elementos constantes dos registros do Serviço;

VII — submeter à autoridade competente, devidamente instruídos e com o seu parecer, os processos de natureza administrativa a serem despachados;

VIII — opinar, quanto à conveniência, sobre os pedidos de licença especial, para interesse particular de seus subordinados, bem como acerca dos abonos de falta quando reiteradas por mais de dois meses consecutivos;

IX — elogiar os funcionários diretamente subordinados e impor-lhes penas disciplinares de advertência, repreensão e suspensão até quinze (15) dias, representando ao Diretor da Secretaria Geral quando a penalidade exceder da sua

alçada;

X — organizar e submeter ao Diretor da Secretaria Geral, até 10 de dezembro, a escala de férias dos servidores lotados ou em exercício no Serviço;

XI — encaminhar ao Diretor da Secretaria Geral, até 1º de fevereiro, o relatório dos trabalhos executados no ano anterior;

XII — substituir, eventualmente, quando designado, o Diretor da Secretaria Geral.

CAPÍTULO IV

Chefes de Seção

Art. 23 — São atribuições dos Chefes de Seção:

I — dirigir e acompanhar a execução dos trabalhos afetos à Seção sob sua direta responsabilidade;

II — cumprir e fazer cumprir as ordens ou instruções emanadas das autoridades superiores;

III — encaminhar ao Diretor de Serviço, até 15 de janeiro, o relatório dos trabalhos executados pela Seção no ano anterior;

IV — substituir, eventualmente, quando designado, o Diretor de Serviço.

CAPÍTULO V

Chefes de Secretaria das Juntas

Art. 24 — Aos Chefes de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento incumbe:

a) superintender os trabalhos da Secretaria, zelando pela boa ordem do serviço;

b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores;

c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;

d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida;

e) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;

f) designar, depois de consultado o Juiz Presidente, o funcionário que deva secretariar as audiências das Juntas, lavrando e assinando as respectivas atas;

g) subscrever as certidões e os termos processuais;

h) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;

i) encerrar o ponto do pessoal da Junta;

j) elogiar os funcionários diretamente subordinados e impor-lhes penas de advertência, repreensão e suspensão até quinze (15) dias;

l) organizar e submeter ao Juiz Presidente, até 10 de dezembro, a escala de férias dos servidores lotados ou em exercício na Junta;

m) propor ao Juiz Presidente o funcionário que a deva substituir em seu impedimento ou faltas eventuais;

n) fornecer ao Juiz Presidente, até 31 de janeiro, os dados estatísticos necessários ao preparo do relatório das atividades da Junta executadas no ano anterior;

o) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta ou atos inerentes às suas funções, nos termos da lei, do Regimento do Tribunal e deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Chefe da Portaria do Tribunal

Art. 25 — Ao Chefe da Portaria do Tribunal cabe:

a) orientar os serviços da Portaria, respondendo perante o Diretor da Secretaria Geral pela normalidade de sua execução;

b) manter, na Portaria, um servidor para prestar ao público as informações solicitadas;

c) distribuir ao Zelador e aos Auxiliares de Portaria sob suas ordens o serviço de limpeza, fixando as tarefas de cada um, segundo as necessidades e respectivas aptidões;

d) zelar pela boa ordem do serviço e da disciplina dos Ascensoristas, do Zelador e dos Auxiliares de Portaria, fiscalizando as suas presenças durante o expediente do Tribunal e também o uso obrigatório do uniforme;

e) receber, distribuir e entregar a correspondência, bem como fazer encaminhar o expediente externo, de acordo com as instruções das autoridades superiores;

f) manter o registro dos endereços dos Juizes e funcionários;

g) exercer, em geral, os demais atos e medidas necessários ao perfeito funcionamento da Portaria.

CAPÍTULO VII

Chefe do Protocolo

Art. 26 — Ao Chefe do Protocolo compete:

a) receber e registrar, segundo a ordem cronológica, os papéis que lhe forem encaminhados com despacho da autoridade competente;

b) encaminhar ao Gabinete ou ao serviço competente, os papéis e as petições de qualquer natureza que vier a receber;

c) anotar o encaminhamento dos papéis recebidos;

d) proceder à coleta e apuração dos dados estatísticos referentes a todos os órgãos da Justiça do Trabalho da 8a. Região;

e) cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções emanadas das autoridades superiores pertinentes ao protocolo;

f) executar em geral, os demais atos relacionados com o funcionamento do protocolo.

CAPÍTULO VIII

Distribuidor

Art. 27 — Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um Distribuidor.

Art. 28 — Compete ao Distribuidor:

a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos e pedidos de homologação que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;

b) o fornecimento, aos interessados, do bilhete de distribuição correspondente a cada feito ou pedido de homologação distribuído;

c) a manutenção de dois fichários, sendo um dos feitos e homologações distribuídos e o outro dos que forem arquivados, ambos organizados pelos nomes dos reclamantes e em ordem alfabética;

d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, de informações sobre os feitos ou pedidos de homologação distribuídos;

e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichário à parte, cujos dados poderão ser objeto de consulta dos interessados;

f) cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções emanadas das autoridades superiores e pertinentes à distribuição de reclamações;

g) executar, em geral, os demais atos relacionados com o funcionamento da distribuição de reclamações.

CAPÍTULO IX

Arquivista Bibliotecário

Art. 29 — São atribuições do Arquivista Bibliotecário:

I — quanto ao arquivo:

a) organizar o arquivo do Tribunal, mediante registro apropriado de todos os livros, papéis e documentos, conservando-os na melhor ordem;

b) arquivar os processos findos que lhe forem encaminhados com despacho da autoridade competente, além

de outros documentos que devam ser mantidos sob sua guarda ou responsabilidade;

c) atender aos pedidos ou requisições dos órgãos e autoridades do Tribunal sobre processos e documentos arquivados;

d) proceder ao desentranhamento e restituição de documentos constantes de processos arquivados, quando ordenados por despacho da autoridade superior;

e) extrair certidões ou traslados de processos e documentos já arquivados;

f) executar, em geral, os demais atos e medidas relacionados com a sua finalidade;

II — quanto à Biblioteca:

a) providenciar a aquisição, classificação e conservação de livros, revistas e outras publicações, de acordo com as suas finalidades;

b) elaborar e manter atualizado fichário dos livros e publicações;

c) divulgar, mensalmente, os livros e publicações adquiridos, distribuindo a relação aos Juizes;

d) atender às requisições dos Juizes e demais autoridades da Região, assim como às consultas dos funcionários e advogados;

e) fazer o cadastro de frequentadores da Biblioteca;

f) registrar o movimento de livros e publicações;

g) colaborar com os leitores na escolha de livros e periódicos;

h) orientar os serviços de limpeza e conservação do arquivo e biblioteca.

CAPÍTULO X

Oficial Judiciário

Art. 30 — Ao Oficial Judiciário incumbe:

a) executar os trabalhos da Secretaria que lhe forem distribuídos pelo Diretor ou Chefe a que esteja subordinado;

b) colaborar na execução de outros serviços na Secretaria;

c) desempenhar, quando designado, as funções de secretário de comissão;

d) executar e conferir os trabalhos datilográficos;

e) oferecer aos superiores hierárquicos sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços.

CAPÍTULO XI

Auxiliar Judiciário

Art. 31 — Ao Auxiliar Judiciário compete:

a) executar os trabalhos da Secretaria que lhe forem distribuídos;

b) colaborar na execução dos diversos serviços da Secretaria;

c) desempenhar, quando designado, as funções de secretário de comissão;

d) executar e conferir trabalhos datilográficos;

e) oferecer aos superiores hierárquicos sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços.

CAPÍTULO XII

Oficial de Administração

Art. 32 — Ao Oficial de Administração compete:

a) colaborar na execução dos diversos serviços da Secretaria;

b) executar e conferir trabalhos datilográficos;

c) oferecer aos superiores hierárquicos sugestões para o aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO XIII

Auxiliar de Administração

Art. 33 — Ao Auxiliar de Administração compete:

a) auxiliar na execução dos serviços da Secretaria e em outras tarefas que lhe forem atribuídas;

b) executar e conferir trabalhos datilográficos;

c) oferecer aos superiores hierárquicos sugestões para o aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO XIV**Avaliador**

Art. 34 — Ao avaliador incumbe funcionar como perito oficial da Justiça do Trabalho da 8a. Região, em Belém, para o fim de avaliar bens móveis, semoventes e imóveis, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa individualização e dando-lhes, separadamente, o respectivo valor.

Parágrafo Único — O Avaliador trabalha subordinado ao Diretor do Serviço Judiciário.

CAPÍTULO XV**Depositário**

Art. 35 — O Depositário funcionará em todas as penhoras, arrestos e sequestres, buscas e apreensões de bens imóveis e suas rendas, títulos e papéis de crédito, dinheiro, jóias, pedras e metais preciosos e nos demais casos em que os Juizes do Trabalho da 8a. Região sediados em Belém entenderem necessário.

§ 1º — O dinheiro, os títulos, as pedras ou metais preciosos, serão depositados, em vinte e quatro (24) horas, na Caixa Econômica, mediante guia do Secretário da Junta e à disposição do respectivo Juiz.

§ 2º — Serão do mesmo modo depositadas as rendas recebidas mensalmente, em caderneta especial apensada ao respectivo processo.

§ 3º — As quantias depositadas poderão ser movimentadas pelo Depositário, precedendo, para qualquer levantamento, ordem judicial.

Art. 36 — Ao Depositário incumbe a guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados, sequestrados e apreendidos.

Art. 37 — O Depositário prestará contas dos bens e rendas sob sua guarda, dentro do prazo de cinco (5) dias, sempre que os interessados requeiram ou o Juiz determine.

Art. 38 — O Depositário é obrigado a comunicar ao Presidente do Tribunal, mensalmente, o estado dos bens e os depósitos feitos na Caixa Econômica e no Banco do Brasil, caracterizando cada depósito com as indicações precisas.

Art. 39 — O Depositário funciona subordinado ao Diretor do Serviço Judiciário.

CAPÍTULO XVI**Contador e Contador-Auxiliar**

Art. 40 — Ao Contador incumbe:

a) exercer as suas funções integrado ao Serviço Administrativo;

b) executar os trabalhos de contabilidade do Tribunal e outros que lhe forem distribuídos pelo Diretor do Serviço Administrativo, pelo Chefe da Seção de Material e Orçamento ou pelo titular da Seção Financeira;

c) proceder aos cálculos de reajustamento salarial nos processos de dissídio coletivo submetidos à apreciação do Tribunal;

d) orientar tecnicamente os demais funcionários da Seção de Material e Orçamento e da Seção Financeira, na elaboração das escriturações que se fizerem necessárias;

e) assessorar a elaboração da proposta orçamentária e do orçamento analítico do Tribunal;

f) assessorar, quando necessário, a Comissão de Compras que será constituída anualmente;

g) praticar todos os demais atos inerentes às suas funções, nos termos da lei, do Regimento do Tribunal e deste Regulamento.

Art. 41 — O Contador-Auxiliar funcionará como colaborador e substituto do Contador em todas as tarefas de sua incumbência.

CAPÍTULO XVII**Almoxarife**

Art. 42 — São atribuições do Almoxarife:

a) responder pela guarda e conservação do material de consumo estocado e do material permanente existente no prédio do Tribunal;

b) preparar o expediente para a aquisição de material;

c) cumprir as incumbências normais do almoxarifado;

d) exercer outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas ou constantes deste Regulamento.

Parágrafo Único — O Almoxarife funciona subordinado ao Chefe da Seção de Material e Orçamento.

CAPÍTULO XVIII**Oficial de Justiça e Oficial de Justiça Avaliador**

Art. 43 — Incumbe aos Oficiais de Justiça a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e, quando necessário, do Tribunal Regional do Trabalho, que lhe forem cometidas pelos respectivos Presidentes.

§ 1º — Cada Oficial de Justiça funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 2º — Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário que lhe esteja subordinado.

Art. 44 — Aos Oficiais de Justiça Avaliadores incumbe:

a) como Oficiais de Justiça, realizar os atos previstos no artigo 43;

b) como Avaliadores:

I — funcionar como peritos oficiais da Justiça do Trabalho da 8a. Região, perante as Juntas de Conciliação e Julgamento fora da sede, para o fim de avaliar bens móveis, semoventes e imóveis, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa individualização e dando-lhes, separadamente, o respectivo valor;

II — funcionar, em Belém, como auxiliares do Avaliador, quando autorizados pelo Juiz Presidente da Junta onde estiverem lotados.

CAPÍTULO XIX**Porteiro de Auditório e Chefe de Portaria de Junta de Conciliação e Julgamento**

Art. 45 — Ao Porteiro de Auditório e ao Chefe de Portaria de Junta de Conciliação e Julgamento incumbe:

a) apregoar a abertura e encerramento das sessões do Tribunal e das audiências das Juntas de Conciliação e Julgamento;

b) apregoar os processos que forem submetidos à apreciação do Tribunal ou das Juntas;

c) afixar editais;

d) apregoar praças públicas e licitações;

e) auxiliar na execução dos serviços da Secretaria do Tribunal e Juntas, sempre que não estiver no exercício das funções mencionadas nas alíneas anteriores.

CAPÍTULO XX**Motorista**

Art. 46 — São atribuições dos motoristas:

a) dirigir os veículos do Tribunal, obedecendo aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito;

b) zelar pela limpeza e conservação dos veículos e fazer reparos de emergência;

c) verificar diariamente o nível do óleo e a água do radiador, bem como, periodicamente, o nível da solução da bateria do veículo a seu cargo;

d) transportar e entregar correspondência, inclusive processos e papéis em trânsito;

e) executar todas as tarefas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo Único — Os motoristas trabalham subordinados ao Gabinete do Presidente.

CAPÍTULO XXI

Guarda Judiciário

Art. 47 — Ao Guarda Judiciário incumbe:

- a) exercer o serviço de vigilância;
- b) garantir a manutenção da ordem, sempre que solicitado ou que se verificar ameaça de perturbação da mesma nos órgãos da Justiça do Trabalho da 8a. Região;
- c) auxiliar, quando necessário, no serviço de limpeza;
- d) cumprir o serviço de ronda, quando em função no horário noturno ou fora do expediente normal da Secretaria;

e) conhecer, pessoalmente, todos os Juizes do Tribunal, Juizes do Trabalho da localidade onde sirva, bem como todos os funcionários do Quadro de Pessoal lotados na cidade de seu domicílio.

Parágrafo Único — O Guarda Judiciário, quando em serviço, deverá apresentar-se sempre uniformizado e armado.

CAPÍTULO XXII

Ascensorista

Art. 48 — São atribuições do ascensorista:

- a) operar os ascensores do edifício-sede do Tribunal;
- b) zelar pela limpeza e conservação do ascensor, fazendo-lhe os reparos de emergência;
- c) zelar pela lubrificação periódica do motor e acessórios dos ascensores, rigorosamente dentro dos prazos previstos pelo fabricante;
- d) propor os reparos que se fizerem necessários à conservação e perfeito funcionamento dos ascensores;
- e) executar outros trabalhos que lhe forem cometidos.

Parágrafo Único — O ascensorista fica obrigado ao uso do uniforme, quando em serviço.

CAPÍTULO XXIII

Zelador

Art. 49 — O Zelador terá por função coordenar, em Belém, o serviço de limpeza que deverá ser executado pelos Auxiliares de Portaria.

§ 1º — Na execução das suas tarefas o zelador funcionará subordinado ao Chefe da Portaria do Tribunal e cumprindo também todas as incumbências pertinentes à Portaria.

§ 2º — O zelador fica obrigado ao uso de uniforme.

CAPÍTULO XXIV

Auxiliar de Portaria

Art. 50 — Ao Auxiliar de Portaria incumbe:

- a) a execução dos trabalhos de limpeza e asseio das salas, gabinetes e demais dependências dos órgãos da Justiça do Trabalho da 8a. Região;
- b) transportar e entregar a correspondência, inclusive processos e papéis em trânsito;
- c) executar os serviços internos e externos que lhe forem cometidos pelo órgão junto ao qual servir;
- d) funcionar nas sessões ou audiências quando designado;
- e) executar todas as tarefas subalternas que lhe forem atribuídas;

Parágrafo Único — O Auxiliar de Portaria fica obrigado ao uso do uniforme.

TÍTULO VI

DOS CONTRATADOS

Art. 51 — As insuficiências de pessoal no Quadro da Justiça do Trabalho da Oitava Região serão supridas por contratados, conforme a disponibilidade orçamentária do exercício com essa destinação.

Art. 52 — As atribuições dos contratados serão reguladas por portaria baixada pelo Presidente do Tribunal.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 53 — O presente Regulamento faz parte integrante do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e vigorará a partir de 1º de outubro de 1972, depois de sua publicação no Diário da Justiça do Estado do Pará.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região — Belém, 1º de setembro de 1972.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA — Presidente
 JOSÉ MARQUES SOARES DA SILVA — Vice-Presidente
 LUIZ OTAVIO PEREIRA — Juiz Togado
 RAUL SENTO-SÉ GRAVATÁ — Juiz Togado
 EXPEDITO LOBATO FERNANDEZ — Juiz Classista
 FRANCISCO DA COSTA LOBATO — Juiz Classista

(G. Reg. — n. 3004)

JUSTIÇA FEDERAL

SECCIONAL DO PARÁ

N. 4248 — Ação de Nunciação de Obra Nova

Autores: Raimunda Cardoso Pirá e Outros (Adv. Dr. Vinícius Hesketh)

Réus: Maria de Santana Galiza Carneiro e Outros.

Despacho: Contados e preparados.

Belém, Pa., em 06.09.72. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 1836 — Executivo Fiscal

Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Arthur Q. Ferreira).

Executado: Francisco Sertão (Adv. Dr. Paulo Klautau)

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 4523 — Pedido de Arquivamento de Inquérito Policial n. 30/72

Requerente: Ministério Público Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).

Indicado: Jorge Abraam Aguiar

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Belém, Pa., em 06.09.72. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 3786 — Interdito Proibitório

Requerente: Ramário Reis da Rosa e sua mulher Umberta dos Santos Rosa (Adv. Dr. Demócrito Noronha).

Requerida: A União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Despacho: Requistem-se os

laços relativos à ação de que tratam as peças juntadas por cópias a fls. 39/42.

Belém, Pa., em 06.09.72. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 3738 — Ação Ordinária

Autora: A União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).

Réu: Fernando Dias Maia (Adv. Dr. Carlos Newton Segadilha).

Despacho: Especifiquem as provas.

Belém, Pa., em 06.09.72. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 2500 — Ação Ordinária

Autor: Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economistas (SESSE) (Adv. Dr. Iraclyr Rocha).

Réu: Getêvê — Casa das Geladeiras e TV Ltda. (Adv. Dr. Raimundo da Silva Araújo).

Despacho: Digam o A. sobre o mérito da contestação, no prazo de 3 dias.

Belém, Pa., em 06.09.72. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4560 — Pedido de Providências Requerido pelo Bet. Carlos Platilha em favor de Waldir Peon Roldan.

Despacho: Informe a Secretaria.

Belém, Pa., em 08.09.72. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4560 — Pedido de Providências Requerido pelo Bet. Carlos Platilha em favor de Waldir Peon Roldan.

Despacho: Informe a Secretaria.

Belém, Pa., em 08.09.72. — a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4560 — Pedido de Providências Requerido pelo Bet. Carlos Platilha em favor de Waldir Peon Roldan.

Despacho: Requistem-se os

Boletim Eleitoral

ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1972

NUM. 2.737 — 33

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: Des. AN TONIO KOURY

Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

ACÓRDÃO N. 9209
Proc. 1845 (22-344)

Consulente: — Juiz Eleitoral
da 34a. Zona — Itaituba.

Consulta: Sobre registro de
candidato a vereador.

Relator: Juiz Raimundo das
Chagas.

EMENTA: — Não se co-
nhece a Consulta quando
versa sobre caso concreto.

O Juiz Eleitoral da 34a. Zona
— Itaituba consulta a este Tri-
bunal para que esclareça se
eleitor transferido em seis (6)
de julho passado, porém, resi-
dente e domiciliado no municí-
pio de Itaituba há mais de cin-
co (5) anos, pode se candidatar
a vereador à Câmara Municipal
do citado município, nas próxi-
mas eleições de 15 de novem-
bro.

O Doutor Procurador Regio-
nal Eleitoral opinou pelo não
conhecimento da consulta visto
se tratar de caso concreto.

Realmente,
a consulta versa sobre caso
concreto e assim sendo adota-
mos, integralmente, o parecer
do órgão do Ministério Público,
isto é, não se conhece da con-
sulta porque a matéria versada
se trata de caso concreto.

ACORDAM,
por unanimidade de votos,
os Juizes do Tribunal Regio-
nal Eleitoral em não conhecer
da consulta, por se tratar de
caso concreto.

Sala das Sessões do Tribunal
Regional Eleitoral do Pará, em
Belém, aos oito (8) dias do mês
de setembro de mil novecentos
e setenta e dois (1972).

Des. Antônio Koury, Presidente
— Raimundo das Chagas, Rela-
tor — Ricardo Borges Filho —
José Anselmo de Figueiredo
— Santiago — Stele Bruno dos

Santos Menezes — Paulo Rúbio
de Souza Meira, Proc. Reg.
(G. Reg. n. 3007)

ACÓRDÃO N. 9.201

Constitue as Juntas Eleito-
rais, para apuração do pleito
de 15 de novembro de 1972.

Atendendo ao disposto nos
arts. 30, inciso V e 33, § 1º
da Lei n. 4.737, de 15 de
julho de 1965,

Atendendo ao que dispõe
o artigo 24, n. 12 do Regi-
mento Interno,

Atendendo mais, à decisão
objeto da Resolução n. 9.227,
de 23.6.72, do T.R.E.
que estabeleceu o Calendário
para as eleições de 15 de no-
vembro próximo,

Acordam os Juizes do Tri-
bunal Regional Eleitoral, por
unanimidade de votos, cons-
tituir, pela forma abaixo in-
dicada, as Juntas Eleitorais
que terão de processar a apu-
ração do pleito de 15 de no-
vembro de 1972, na Circuns-
crição do Pará:

1a. Junta — Sede: Belém —
Presidente: Dr. Arthur de
Carvalho Cruz, Juiz Eleitoral
da 1a. Zona.

Vogais: Dr. Carlos Alber-
to Xavier Teixeira e José Felix
Rodrigues de Araújo.

Competência: 140 urnas
(Seções 1 à 140 da 1a. Zona
— Belém).

2a. Junta — Sede: Belém
— Presidente: Dr. Ossian
Correa de Almeida, Juiz de
Direito da 3a. Vara Cível da
Capital.

Vogais: Dra. Marina Macê-
do Azevedo e Carlos Allison
Peixoto.

Competência: 140 urnas
(Seções 141 a 212 da 1a. Zo-
na e 1 à 68 da 28a. Zona —
Belém).

3a. Junta — Sede: Belém
— Presidente: Dr. Orlando
Dias Vieira, Juiz Eleitoral da
28a. Zona.

Vogais: Dr. Ernani Minho-
lo Garcia e Júlio Tavares
Feio Junior.

Competência: 140 urnas
(Seções 69 a 203 da 28a. Zo-
na — Belém).

4a. Junta — Sede: Belém
— Presidente: Dr. Nelson
Silvestre Rodrigues Amorim,
Juiz Eleitoral da 33a. Zona.

Vogais: Leonidas de Car-
valho Verdelho e Enivaldo
da Gama Ferreira.

Competência: 140 urnas
(Seções 204 a 212 da 28a. Zo-
na e 1 à 130 da 29a. Zona
— Belém).

5a. Junta — Sede: Belém
— Presidente: Dra. Claudene
Bernadette de Araújo Fon-
tes, Juiz de Direito da 8a.
Vara Cível da Capital.

Vogais: Drs. Pedro Daltro
Cunha e Ademar Kato.

Competência: 128 urnas
(131a. à 183a. seções da 29a.
Zona; 1a. à 59a. seções do
Icoaraci e 1a. à 16a. seções
do Mosqueiro).

6a. Junta — Sede: Belém
— Presidente: Dr. Raimundo
Hélio de Paiva Mello, Juiz
Eleitoral da 30a. Zona.

Vogais: Drs. Orlando Bra-
ga e Leonora Cruz.

Competência: Municípios
de Acará, Ananindeua, Barca-
rena e Bujaru.

7a. Junta — Sede: Cachoeira
do Arari — Presidente:
Dra. Lia Rosa Guimarães de
Azevedo, Juiz Eleitoral da
2a. Zona.

Vogais: Gledes Pereira da
Gama e Janice Ribeiro Lima
Competência: Municípios
de Cachoeira do Arari e Santa
Cruz do Arari.

8a. Junta — Sede: Santa
— Presidente: Dra. Maria de
Lourdes de Oliveira Costa,
Juiz Eleitoral da 3a. Zona.
Vogais: Maximiano Brito
Chaves e Ruth da Silva Ele-
res.

Competência: Municípios
de Soure e Salvaterra.

9a. Junta — Sede: Castan-
hal — Presidente: Dr. Ham-
berto de Castro, Juiz Eleito-
ral da 4a. Zona.

Vogais: Dr. Raimundo Va-
tista de Moraes Lima e Or-
lando Silva de Magalhães.

Competência: Cassará, Al-
São Francisco do Pará e
Inhangapi.

10a. Junta: Sede: Igarapé-
Açu — Presidente: Dra. Lu-
cia de Clairefont Seguin Dias
Cruz, Juiz Eleitoral da 5a.
Zona.

Vogais: Dra. Maria Lúci-
Jares Pereira e José Rodri-
gues da Silva.

Competência: Município de
Igarapé-Açu.

11a. Junta — Sede: Aba-
etetuba — Presidente: Dra.
Maria Helena Couceiro Si-
mões, Juiz Eleitoral da 7a.
Zona acumulando a 6a. Zo-
na Igarapé-Miri).

Vogais: Dra. Therezinha
Martins da Fonseca e Elzira
Oliveira da Silva.

Competência: Municípios
de Abaetetuba e Igarapé-Mi-
ri.

12a. Junta — Sede: Vigia
— Presidente: Dr. Euzébio
da Conceição Bittencourt, Juiz
Eleitoral da 8a. Zona.

Vogais: Dra. Maria de Lourdes Silva da Silveira e Marilena da Silva Felipe de Castro.

Competência: Municípios de Vigia, Colares, S. Caetano de Odivelas e Sto. Antonio do Tauá.

13a. Junta — Sede: Curuçá — Presidente: Dra. Rútes Nazaré Valente do Couto Fortes: Juíza Eleitoral da 9a. Zona.

Vogais: Alberto de Campos Cabral e Dra. Tranizla Paiva Calandrini.

Competência: Município de Curuçá.

14a. Junta — Sede: Muaná — Presidente: Dra. Ana Tereza Murrieta, Juíza Eleitoral da 10a. Zona.

Vogais: Dr. Frederico Madsom Marques de Melo e Natalino do Vale Cunha.

Competência: Municípios de Muaná e S. Sebastião da B. Vista.

15a. Junta — Sede: — Guama — Presidente: Dra. Maria de Nazaré Brabo de Souza, Juíza Eleitoral da 11a. Zona.

Vogais: Dra. Waldiza Botelho Godinho e José Ribeiro da Silva.

Competência: Municípios de Guamá, Bohito, S. Domingos do Capim, Irituba e Paragominas.

16a. Junta — Sede: Cametá — Presidente: Dr. Werther Eedenito Coelho, Juiz Eleitoral da 12a. Zona.

Vogais: Leonardo Miranda e José Wilson Mendes Sampaio.

Competência: Municípios de Cametá, Mocajuba e Limoeiro do Ajuru.

17a. Junta — Sede: Bragança — Presidente: Dr. Manoel Leamos, Juiz Eleitoral da 13a. Zona.

Vogais: José Maria Cunha e Carlos Augusto Pinheiro.

Competência: Municípios de Bragança e Augusto Corrêa.

18a. Junta — Sede: Vizeu — Presidente: Dra. José Maria Portugal Vieira da Costa, Juíza Eleitoral da 14a. Zona.

Vogais: Maria Paiva Ferreira e Luíza Ferreira da Silva.

Competência: Município de Vizeu.

19a. Junta — Sede: Breves — Presidente: Dra. Heralda Dalcinha Blanco Rendeiro, Juíza Eleitoral da 15a. Zona.

Vogais: Dra. Clelia Maia e Dr. Delson Batista de Lima.

Competência: Municípios de Breves, Oeiras do Pará, Bagre, Currupá, Melgaço e Portel.

20a. Junta — Sede: Afuá — Presidente: Dr. Otávio Marcos Uno Maciel, Juiz Eleitoral da 16a. Zona.

Vogais: Dr. Florêncio Nabon Athaide Leite e Alcir dos Santos Ferreira.

Competência: Municípios de Afuá e Anajás.

21a. Junta — Sede: Chaves — Presidente: Dra. Emília Belém Pereira, Juíza Eleitoral da 17a. Zona.

Vogais: Dra. Simone Maria Gondim Bezerra e Adilson Francisco de Almeida.

Competência: Município de Chaves.

22a. Junta — Sede: Monte Alegre — Presidente: Dra. Maria de Céu Cabral Duarte, Juíza Eleitoral da 19a. Zona.

Vogais: Eduardo Veiga Santos e Maria Leticia da Silva.

Competência: Municípios de Monte Alegre, Almeirim e Prainha.

23a. Junta — Sede: Santarém — Presidente: Dra. Nezlida de Melo Bentes, Juíza Eleitoral da 20a. Zona.

Vogais: Dagomar Miller Macêdo e Benedito Fernandes da Silva.

Competência: Município de Santarém.

24a. Junta — Sede: Alenquer — Presidente: Dra. Edna Anjos Nunes, Juíza Eleitoral da 21a. Zona.

Vogais: José Cordeiro Lirio e Afonso Celso de Andrade.

Competência: Município de Alenquer.

25a. Junta — Sede: Óbidos — Presidente: Dra. Sonia Maria de Macêdo Parente, Juíza Eleitoral da 22a. Zona, acumulando a 36a. Zona.

Vogais: Salomyl Teixeira da Mota e José Pedro Haroldo de Andrade Figueira.

Competência: Municípios de Óbidos, Juruti, Oriximiná e Faro.

26a. Junta — Sede: Conceição do Araguaia — Presidente: Dr. Carlos Fernando de Sousa Gonçalves, Juiz Eleitoral da 24a. Zona.

Vogais: Francisco Lourenço Melo da Mota e Expedito Marques da Silva.

Competência: Municípios de Conceição do Araguaia e Santa-na do Araguaia.

27a. Junta — Sede: Capanema — Presidente: Dra. Florinda Dias Riker, Juíza Eleitoral da 25a. Zona.

Vogais: Dr. Edson Botelho Cordovil e Dra. Maria Leite

Competência: Municípios de Capanema, Primavera e Saninópolis.

28a. Junta — Sede: Gurupá — Presidente: Dr. Pedro Paulo Martins, Juiz Eleitoral da 26a. Zona.

Vogais: Dra. Ademarina Montes Ferreira e Liberate Cozar Borralho dos Santos.

Competência: Municípios de Gurupá e Porto de Moz

29a. Junta — Sede: Ponta de Pedras — Presidente: Dr. João Paulo de Almeida Couto Alves, Juiz Eleitoral da 27a. Zona.

Vogais: Edinardo Maria Rodrigues de Sousa e Raul Lobato Boulhosa.

Competência: Município de Ponta de Pedras.

30a. Junta — Sede: Maracanã — Presidente: Dr. José Antônio Gonçalves Alves, Juiz Eleitoral da 31a. Zona.

Vogais: Dra. Maria Vitória Torres do Carmo e Orlando Santos.

Competência: Municípios de Maracanã e Santarém Novo.

31a. Junta — Sede: Marapanim — Presidente: Dr. Jaime dos Santos Rocha, Juiz Eleitoral da 32a. Zona.

Vogais: Dr. Manoel da Conceição Maués e Antonio Maria Araújo de Macêdo.

Competência: Municípios de Marapanim e Magalhães Barata.

32a. Junta — Sede: Nova Timboteua — Presidente: Dr. Adalberto Ambrósio de Sousa, Juiz Eleitoral da 33a. Zona.

Vogais: Isaltino Gonçalves Nobre e Jorge Elias Salum

Competência: Municípios de Nova Timboteua, Peixe Boi e Santa Maria do Pará.

33a. Junta — Sede: Itaituba — Presidente: Dr. Manoel da Conceição Silva, Juiz da 34a. Zona.

Vogais: Plácido Salcmão e Maria José Tavares Caluff

Competência: Municípios de Itaituba e Aveiro.

34a. Junta — Sede: Altamira — Presidente: Dra. Maria Helena Ferreira Juíza Eleitoral da 18a.

Zona. Vogais: Maria Altamira de Araújo Soares e Pedro Castelo Branco

Competência: S. Félix do Xingu e Senador José Porfírio.

35a. Junta — Sede: Baião — Presidente: Dra. Carmencin Marques Cavalcante, Juíza Eleitoral da 35a. Zona.

Vogais: Dr. Nizomal Maciel Brito e Alexandre Antonio do Carmo e Sousa.

Competência: Município de Baião.

36a. Junta — Sede: Santa Izabel do Pará — Presidente: Dra. Conceição Mercês Gusmão Falcão, Juíza Eleitoral da 36a. Zona.

Vogais: Guilherme Lázaro Sarmento Mártires e Maria Lina Soares.

Competência: Município de Santa Izabel do Pará e Benevides.

37a. Junta — Sede: Moju — Presidente: Dra. Yvonne Santiago Marinho, Juíza Eleitoral da 37a. Zona.

Vogais: Dra. Carmen Leão Sanches e Luiz da Conceição Santos.

Competência: Município de Moju.

38a. Junta — Sede: Tomé Aguá — Presidente: Dr. Wilson de Jesus Marques da Silva, Juíza Eleitoral da 39a. Zona.

Vogais: Dr. José Augusto Amorim da Gama Azevedo e Guilardo Lobo.

Competência: Município de Tomé Aguá.

39a. Junta — Sede: Tucuruí — Presidente: Dr. Herbert Fonseca Costa, Juiz Eleitoral da 40a. Zona, acumulando a 23a. Zona (Marabá).

Vogais: Maria do Socorro Pinto Leão e Maria Buzia Bara de Almeida.

Competência: Municípios de Tucuruí, Jacundá, Marabá, Itupiranga e S. João do Araguaia.

40a. Junta — Sede: Ourém — Presidente: Dra. Osmarina Onadir Lopes Sampaio Juíza Eleitoral da 41a. Zona.

Vogais: Dra. Carmem Lúcia Faria Muller e Tomaz Mariano Fernandes Martins.

Competência: Municípios de Ourém e Capitão Poço.

41a. Junta — Sede: Macapá (Território Federal do Amapá) — Presidente: Dr. José Cle. Manceau Pedrosa Maia, Juiz

Eleitoral da 2a. Zona acumulando a 1a. Zona (Amapá).

Vogais: Alveir Cavalcante Lopes de Sousa e Levrilher Alencar de Oliveira.

Competência: Municípios de Macapá, Mazagão, Amapá, Oiapoque e Calçoene.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de setembro de 1972.

aa) Antônio Koury, Presidente e Relator. Ricardo Borges Filho. José Anselmo de Figueiredo Santiago. Stela Bruno dos Santos Menezes. Raimundo das Chagas. Paulo Rúbio de Souza Meira, Procurador Regional.

(G. Reg. n. 3014)

EDITAL

O Doutor Raymundo Hélio de Paiva Mello, Juiz Eleitoral da 30a. Zona, Circunscrição do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da legislação eleitoral em vigor:

FAZ SABER a todos os interessados, que perante este Juízo requereram, na presente data, suas inscrições como candidatos pelo "MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO" ao pleito municipal de 15 de novembro próximo, pelo Município de Bujaru, os seguintes eleitores: Para Prefeito e Vice-Prefeito: Enemezio Nascimento Martins e Evaldino Bento Celestino, respectivamente. Para Vereadores: 1o. — Marciano Costa de Campos, que requer o registro como Marciano ou Marciano de Campos. 2o. — Carlos Bezerra de Oliveira Pinon, que requer o registro como Carlos Pinon ou Pinon. 3o. — Getúlio Bastos Magalhães, que requer o registro como Getúlio ou Getúlio Bastos. 4o. — Luiz Almeida Rodrigues, que requer o registro como Luiz Almeida, Rodrigues ou Almeida. 5o. —

Albertino Damasceno Silva, que requer o registro como Albertino ou Damasceno. 6o. — Raimundo Vitor da Conceição, que requer o registro como Raimundo Vitor ou Vitor. 7o. — Antônio Rocha de Almeida, que requer o registro como Antônio Rocha ou Rocha. 8o. — Angela Celestino Bastos, que requer o registro como Angela Bastos, Angela ou Angela Celestino. 9o. — Manoel Lameira de Souza, que requer o registro como Manoel Lameira ou Lameira.

E para que não aleguem ignorância e possam usar das medidas legais, no prazo hábil, mandou baixar este Edital, publicando-o no DIÁRIO OFICIAL do Estado e à porta da sede desta 30a. Zona. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, 12 de setembro de 1972. Eu, João Carlos Sarmanho, escrivão. Raymundo Hélio de Paiva Mello Juiz Eleitoral da 30a. Zona

(G. Reg. n. 2976)

EDITAL

O Doutor Raymundo Hélio de Paiva Mello, Juiz Eleitoral da 30a. Zona, Circunscrição do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da legislação eleitoral em vigor:

FAZ SABER a todos os interessados, que perante este Juízo requereram, na presente data, suas inscrições como candidatos pela "ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL" (Legenda) ao pleito municipal de 15 de novembro próximo, pelo Município de Barcarena, os seguintes eleitores: Para Prefeito e Vice-Prefeito: Hamilton Reis de Souza e Antônio Moraes Furtado, respectivamente. Para Vereadores: 1o. — Raimundo de Araujo Góes, que também se registrará Raimundo Góes, R. Góes e Góes. 2o. — Maria das Graças Lopes Gouvêa, que também se registrará Maria das Graças, Maria Gouvêa, Graça e Maria. 3o. — Wandick Gutierrez, que também se registrará Wandick e Gutierrez. 4o. — João Bosco Magno, que tam-

bém se registrará João Bosco e Bosco. 5o. — Teófilo Dias Rodrigues, que também se registrará Teófilo, Rodrigues e Dias. 6o. — Juraci Manoel de Carvalho, que também se registrará Carvalho e Juraci. 7o. — Olímpio Ferreira Damasceno Filho, que também se registrará Olímpio Ferreira, Olímpio Damasceno, Olímpio, O. Filho. 8o. — Marcos Martins Magno, que também se registrará Magno e Marcos. 9o. — Miguel Fernandes da Costa Neto, que também se registrará Miguel Costa, Miguel e Neto. 10o. — Antonio de Matos Caravelas, que também se registrará Antônio Caravelas, Antônio e Caravelas. 11o. — João Evangelista da Silva Costa, que também se registrará João Evangelista, Silva e João. 12o. — Euzebio da Silva Cravo Filho, que também se registrará Euzebio, Euzebio Cravo e Cravo. 13o. — Alexandre Francisco da Silva, que também se registrará Alexandre e Francisco.

E para que não aleguem ignorância e possam usar das medidas legais, no prazo hábil, mandou baixar este Edital, publicando-o no DIÁRIO OFICIAL do Estado e à porta da sede desta 30a. Zona. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, 12 de setembro de 1972. Eu, João Carlos Sarmanho, escrivão.

Raymundo Hélio de Paiva Mello Juiz Eleitoral da 30a. Zona (G. Reg. n. 2976)

EDITAL

O Doutor Raymundo Hélio de Paiva Mello, Juiz Eleitoral da 30a. Zona, Circunscrição do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da legislação eleitoral em vigor:

FAZ SABER a todos os interessados, que perante este Juízo requereram, na presente data, suas inscrições como candidatos pela "ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL" (Sub-Legenda: ARENA II) ao pleito Municipal de 15 de novembro próximo, pelo Município de Ananindeua, os seguintes eleitores: Para Prefeito o Vice-Prefeito: Frederico Santos de Souza e Fabiano Sousa de Oliveira, respectivamente. Para Vereadores: 1o. — Suety da Cruz Silva. 2o. — Claudio Armerino da Silva. 3o. — Julio Seraphim da Cunha. 4o. — Claudionor José da Cunha.

E para que não aleguem ignorância e possam usar das medidas legais, no prazo hábil, mandou baixar este Edital, publicando-o no DIÁRIO OFICIAL do Estado e à porta da sede desta 30a. Zona. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, 12 de setembro de 1972. Eu, João Carlos Sarmanho, escrivão.

Raymundo Hélio de Paiva Mello Juiz Eleitoral da 30a. Zona

(G. Reg. n. 2976)

LEIA O DIÁRIO OFICIAL

UM REPOSITÓRIO DE

UTILIDADES AO SEU DISPOR

Diário da Assembléia

ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 1972

NUM. 1.744 — 36

Presidente: Dr. ARNALDO CORRÊA PRADO

DECRETO LEGISLATIVO N. 19/72

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará Estatui e a Mesa Promulga o Seguinte:
DECRETO LEGISLATIVO
Concede o título de "Cidadão do Pará" ao senhor Elias Michel Psaros.

Artigo 1º — É concedido o título honorífico de "Cidadão do Pará" ao senhor Elias Michel Psaros, Diretor da Companhia de Tratores e Equipamentos S.A., pelos relevantes serviços prestados ao nosso Estado e pela integração perfeita à Comunidade paraense, há alguns anos.

Artigo 2º — A entrega do referido título será procedida em Sessão Solene da Assembléia Legislativa, ciente o homenagem.

Artigo 3º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará em 12 de setembro de 1972.

Deputado ARNALDO CORRÊA PRADO
Presidente

Deputado José Elias Emin
1º Secretário, em exercício
Deputado Paulo Imbiriba
Lisboa — 2º Secretário, em exercício

(G. Reg. n. 2995)

DECRETO LEGISLATIVO N. 20/72

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará Estatui e a Mesa Promulga o Seguinte:
DECRETO LEGISLATIVO

Concede o título de Honra ao Mérito ao Dr. Haroldo Pinheiro.

Artigo 1º — Fica concedido o título de "Honra ao Mérito", ao Dr. Haroldo Pinheiro, pelos benefícios e excepcionais serviços prestados ao funcionalismo estadual, como Médico do Hospital dos Servidores do Estado e a nossa população, como profissional humanitário.

Artigo 2º — O título honorífico de que trata o artigo anterior será entregue em Sessão Solene, marcada dia e hora, com antecedência e ciente o homenagem.

Artigo 3º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 12 de setembro de 1972.

Deputado ARNALDO CORRÊA PRADO — Presidente
Deputado José Elias Emin
1º Secretário, em exercício
Deputado Paulo Imbiriba
Lisboa — 2º Secretário, em exercício

(G. Reg. n. 2995)

DECRETO LEGISLATIVO N. 21/72

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará Estatui e a Mesa Promulga o Seguinte:
DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza a Prefeitura Municipal de Castanhal a contrair um empréstimo no valor de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), nos termos da Lei Municipal n. 2.011 de 19 de junho de 1972.

Artigo 1º — Fica a Prefeitura Municipal de Castanhal autorizada a contrair um empréstimo, em Banco Oficial, no valor de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), para ser aplicado em fins determinados no artigo 1º da Lei Municipal 2011 de 19 de junho de 1972, e obedecidas as obrigações contidas no parágrafo único do citado artigo.

Artigo 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 12 de setembro de 1972.

Deputado ARNALDO CORRÊA PRADO

Presidente
Deputado José Elias Emin
1º Secretário, em exercício
Deputado Paulo Imbiriba
Lisboa, 2º Secretário, em exercício

(G. Reg. n. 2995)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

DO PARÁ

OPUSCULO A VENDA NO ARQUIVO

DA IMPRENSA OFICIAL

Preço: Cr\$ 6,00